



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 160\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

8º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.mos assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1995, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no Boletim Oficial I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 116/IV/94:

Que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional.

Lei n.º 117/IV/94:

Que aprova a Lei Eleitoral para a eleição do Presidente da República.

Lei n.º 118/IV/94:

Que aprova a Lei Eleitoral para órgãos dos municípios.

Resolução n.º 87/IV/94:

Designando Arlindo Vicente Silva para o Conselho de Comunicação Social.

Resolução n.º 88/IV/94

Designando João Quirino Spencer e Manuel de Jesus de Nascimento Delgado para o Conselho Nacional de Saúde.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 116/IV/94

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

É aprovada a Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional, anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 29 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA NACIONAL

TÍTULO I

Capacidade Eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

Artigo 1º

(Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores da Assembleia Nacional os cidadãos cabo-verdianos, de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, residentes no território nacional e no estrangeiro.

2. Os cidadãos cabo-verdianos havidos como cidadãos de outros Estados não perdem, por esse facto, capacidade eleitoral activa.

Artigo 2º

(Incapacidades eleitorais)

Não são eleitores:

- a) os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como doentes mentais ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos, ou como tais declarados em atestado médico;

- c) os definitivamente condenados em pena de prisão, por crime doloso, enquanto não haja expirado a respectiva pena;
- d) os que se encontrem suspensos do exercício dos seus direitos políticos, por sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 3º

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para a Assembleia Nacional, salvo o disposto nos artigos seguintes, os cidadãos eleitores maiores de dezoito anos.

Artigo 4º

(Inelegibilidades absolutas)

São inelegíveis para a Assembleia Nacional:

- a) os magistrados judiciais e do ministério público em efectividade de funções;
- b) os militares e membros das forças militarizadas em efectividade de funções;
- c) os diplomatas em efectividade de funções;
- d) os membros da Comissão Nacional de Eleições e seus delegados.

Artigo 5º

(Inelegibilidades relativas)

São inelegíveis no círculo eleitoral onde exercem a sua actividade:

- a) os titulares do órgão executivo singular das autarquias locais;
- b) os membros do pessoal técnico e administrativo das missões diplomáticas;
- c) os ministros de qualquer culto ou religião.

CAPÍTULO III

Estatuto dos candidatos

Artigo 6º

(Direito de dispensa de serviço)

Os candidatos às eleições têm direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas nos trinta dias que antecedem a data das eleições, sem prejuízo da contagem desse tempo para todos os efeitos, incluindo a retribuição, como tempo efectivo de serviço.

Artigo 7º

(Imunidade dos candidatos)

1. Nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos.

2. Fora de flagrante delito, nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, salvo por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos.

3. Movido procedimento criminal contra qualquer candidato ou indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá prosseguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

TÍTULO II

Sistema Eleitoral

CAPÍTULO I

Organização do colégio eleitoral

Artigo 8º

(Círculos eleitorais)

1. O território nacional divide-se, para efeito da eleição dos deputados à Assembleia Nacional, em círculos eleitorais.

2. Os círculos eleitorais correspondem aos Concelhos designados pelos respectivos nomes, conforme o mapa anexo à presente lei.

3. Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em três círculos eleitorais, todos com sede na Cidade da Praia, abarcando um os países africanos, outro os americanos e o terceiro os europeus e o resto do mundo.

Artigo 9º

(Colégio eleitoral)

A cada círculo corresponde um colégio eleitoral, constituído pelo conjunto dos eleitores nele inscritos.

Artigo 10º

(Número de deputados a eleger por cada colégio eleitoral)

1. A cada colégio eleitoral compete eleger o número de deputados que lhe couber em resultado dos cálculos efectuados nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º, sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3 do presente artigo.

2. Cada círculo eleitoral terá sempre, pelo menos, dois deputados.

3. A cada um dos círculos referidos no nº 3 do artigo 8º corresponde dois deputados.

Artigo 11º

(Número e distribuição de deputados)

O número de deputados à Assembleia Nacional é de setenta e dois, sendo sessenta e seis deputados distribuídos proporcionalmente pelos círculos eleitorais do território nacional, de harmonia com o estabelecido no artigo seguinte e seis deputados pelos círculos da emigração.

Artigo 12º

(Cálculo do número de deputado por cada círculo do território nacional)

Para apuramento do número de deputados a eleger por cada círculo eleitoral do território nacional proceder-se-á da seguinte forma:

1. Apura-se o número total de eleitores recenseados no território nacional.

2. Apura-se o número total de eleitores recenseados por cada círculo eleitoral no território nacional.

3. Divide-se o número total de eleitores recenseados no território nacional por sessenta e seis, obtendo-se assim o quociente (q3) correspondente à média nacional de eleitores para cada deputado a eleger nas ilhas.

4. Serão atribuídos dois deputados a qualquer círculo eleitoral cujo número de eleitores seja menor ou igual a duas vezes o quociente (q3) obtido no nº 3.

5. Apura-se o número de deputados (D) do território nacional não atribuídos segundo a regra do nº 4, o respectivo número total de eleitores (E) que representarão bem como os círculos eleitorais em causa.

6. Divide-se este número de eleitores (E) pelo número de deputados (D) apurados no nº 5, obtendo-se uma média (m6) de eleitores por deputado do conjunto de círculos eleitorais indicados no número anterior.

7. O número de eleitores de cada um dos círculos eleitorais apurados no nº 5 e dividido pela média m6, obtem-se um quociente que representa o número mínimo de deputados a atribuir ao respectivo círculo eleitoral, sem prejuízo do indicado no número seguinte.

8. Finalmente, e até se completar o número total de setenta e dois deputados pretendido, vai-se atribuindo um deputado a círculos eleitorais apurados em cinco, de acordo com as seguintes prioridades:

a) círculos cujo quociente obtido segundo o nº 7 seja igual ou menor que um, e até completar dois deputados nesse círculo;

b) círculos de maior resto da divisão feita no nº 7 deste artigo.

Artigo 13º

(Publicidade dos mandatos por cada círculo)

1. A Comissão Nacional de Eleições fará publicar no *Boletim Oficial*, e em dois dos jornais mais lidos do país, entre os sessenta e cinco e setenta dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.

2. O mapa referido no número anterior é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.

CAPÍTULO II

Regime de eleição

Artigo 14º

(Modo de eleição)

1. Os deputados à Assembleia Nacional são eleitos por listas plurinominais de candidatos por cada colégio eleitoral.

2. Cada eleitor recenseado dispõe de voto singular de lista.

Artigo 15º

(Organização das listas)

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos

mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral e de candidatos suplentes em número não inferior a três nem superior ao dos efectivos.

2. Em cada lista os candidatos consideram-se ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respectiva declaração de candidatura e os mandatos serão atribuídos pela referida ordem de precedência.

Artigo 16º

(Critério de eleição)

Em cada círculo eleitoral do território nacional e do estrangeiro a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, procedendo-se da seguinte forma:

- a) apura-se em separação o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe a lista que tiver obtido menor número de votos.

TITULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data das eleições

Artigo 17º

(Decreto presidencial)

O Presidente da República marcará, por decreto presidencial, a data das eleições com a antecedência mínima de setenta e cinco dias, ouvido o Conselho da República.

Artigo 18º

(Dia das eleições)

O dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, devendo ser realizado obrigatoriamente num domingo.

Artigo 19º

(Publicidade do decreto presidencial)

Compete à Comissão Nacional de Eleições promover a mais ampla publicidade do decreto presidencial que marcar a data das eleições.

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

Artigo 20º

(Poder de apresentação)

A apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações de partidos desde que registados à data da apresentação de candidaturas.

Artigo 21º

(Proibição de candidatura plúrima)

Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 22º

(Coligações para fins eleitorais)

1. Os partidos políticos podem concorrer conjuntamente a uma eleição, nos termos dos pactos de coligação aprovados pelos órgãos estatutários competentes.

2. Os partidos que tenham estabelecido pacto de coligação nos termos do número anterior devem proceder à sua inscrição no Supremo Tribunal de Justiça até ao início do prazo de apresentação de candidaturas.

3. A comunicação prevista no número anterior deverá incluir:

- a) a definição precisa do âmbito da coligação;
- b) as normas por que se rege a coligação;
- c) a indicação de denominação, sigla e símbolo da coligação;
- d) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- e) o documento comprovativo da aprovação do pacto de coligação.

4. As coligações deixam de existir logo que fôr tornado público o resultado definitivo das eleições.

5. As coligações de partidos serão anunciadas pelos órgãos competentes dos partidos coligados num dos jornais nacionais de maior circulação.

Artigo 23º

(Apreciação da legalidade das denominações, siglas e símbolos)

1. No dia seguinte à apresentação para registo das coligações, o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.

2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandato afixar pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça à porta do Tribunal.

3. No dia seguinte ao da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer sítio por qualquer coligação ou partido, recorrer da decisão para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

4. O Supremo Tribunal de Justiça decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 24º

(Proibições)

1. Os partidos e as coligações de partidos não podem apresentar em cada círculo eleitoral mais do que uma lista de candidatos.

2. Os partidos coligados não podem apresentar candidaturas próprias no círculo eleitoral se no mesmo concorrem para idêntica eleição candidatos das coligações a que pertencem.

Artigo 25º

(Apresentação de candidaturas)

1. As listas de candidatos para a Assembleia Nacional são apresentadas nos respectivos círculos eleitorais, pelos seus proponentes ou pelos mandatários das listas, perante o Magistrado Judicial da Comarca.

2. A apresentação deve efectuar-se entre o sexagésimo e quadragésimo dias que antecedem a data prevista para as eleições.

Artigo 26º

(Requisitos formais de apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega da lista, contendo o nome completo, a idade, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidaturas.

2. Da declaração de candidatura deverá constar que o candidato:

- a) não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;
- b) não se candidata por qualquer outro círculo eleitoral;
- c) aceita a candidatura pelo proponente da lista;
- d) concorda com o mandatário indicado na lista.

3. Cada lista será instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos, nomeadamente fotocópia do cartão de eleitor ou certidão de recenseamento e registo criminal.

Artigo 27º

(Mandatário da lista)

1. Os candidatos de cada lista designarão de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais.

2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e quando ele não residir na sede do círculo escolherá aí domicílio para efeito de ser notificado.

Artigo 28º

(Recepção de candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das listas, o Magistrado Judicial da Comarca, verificará dentro dos cinco dias subsequentes a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 29º

(Irregularidades)

Verificando-se irregularidades processuais, o Magistrado Judicial competente mandará notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para a suprir no prazo de três dias.

Artigo 30º

(Rejeição de candidaturas)

Findo o prazo previsto no artigo precedente, o Magistrado Judicial, em dois dias, fará operar nas listas as rectificações requeridas pelos respectivos mandatários e mandará dar publicidade às rectificações.

Artigo 31º

(Recursos)

1. Das decisões do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas poderão os candidatos ou seus mandatários recorrer, no prazo de dois dias após a notificação da decisão, para o Supremo Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal de Justiça decidirá em definitivo no prazo de três dias.

3. Quando não haja recursos ou decididos os que tenham sido apresentados, será dada publicidade à relação completa de todas as listas admitidas.

Artigo 32º

(Sorteio das listas)

1. Nos cinco dias subsequentes à apresentação das listas na presença dos candidatos ou dos seus mandatários, o Magistrado Judicial procederá ao sorteio das listas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.

2. O auto é enviado, no prazo de dois dias, à Comissão Nacional de Eleições que remeterá cópia à Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral e providenciará no sentido de os boletins de voto serem elaborados de acordo com as prescrições legais.

Artigo 33º

(Substituição de candidatos)

1. Só poderá haver lugar a substituição de candidatos até dez dias antes do designado para a eleição e nos seguintes casos:

- a) doença que determine incapacidade física ou anomalia psíquica;
- b) falecimento.

2. Nos demais casos, ou na falta de substituição, os suplentes passarão a efectivos e será reduzido o número daqueles.

Artigo 34º

(Nova publicação da lista)

Proceder-se-á a nova publicação da lista em caso de substituição de candidatos ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista.

Artigo 35º

(Desistência)

1. É lícita a desistência da lista até dois dias antes do dia das eleições.

2. A desistência deve ser comunicada pelo mandatário ou pelos proponentes ao Magistrado respectivo que providenciará no sentido de evitar votação na lista de que se desiste.

3. É também lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita, mantendo-se porém válida a lista.

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

Artigo 36º

(Assembleias de voto)

1. A Assembleia Municipal determinará, sob proposta da Câmara Municipal, por maioria de dois terços dos seus membros, no trigésimo dia anterior ao dia das eleições, o número e os locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas a tudo dando a necessária publicidade.

2. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sede de municípios que oferecem as indispensáveis condições de espaço, segurança e acesso. Na falta de edifício adequado recorrer-se-á a um edifício particular, requisitado para o efeito.

3. As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, às sete horas da manhã, em todo o território nacional.

Artigo 37º

(Mesas das assembleias de voto)

1. Em cada assembleia de voto será formada uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa será composta por um presidente, um secretário e dois escrutinadores designados pela Assembleia Municipal, por maioria de dois terços dos seus membros, sob proposta da Câmara Municipal, que designará também os respectivos suplentes. A designação será dada a devida publicidade.

3. Os membros da mesa deverão estar recenseados e saber ler e escrever português.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da assembleia de voto.

Artigo 38º

(Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia nem em lugar diverso do que tiver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da respectiva eleição.

2. A composição da mesa será afixada em edital imediatamente antes do início dos trabalhos, à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

Artigo 39º

(Permanência da mesa)

1. Constituída a mesa não poderá ser alterada, salvo razão de força maior. Da alteração e das suas razões será dada publicidade em edital a afixar à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou do seu suplente e de, pelo menos, dois escrutinadores.

Artigo 40º

(Representação do mandatário)

1. Em cada assembleia de voto haverá um representante de cada mandatário das listas de candidatos admitidos à eleição.

2. Os mandatários das listas deverão comunicar ao presidente da mesa a identidade do seu representante, bem como a de um suplente, credenciando-os devidamente.

3. Os representantes dos mandatários das listas deverão estar inscritos nos cadernos eleitorais, saber ler e escrever português e a sua falta não poderá ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio.

Artigo 41º

(Poderes do representante do mandatário)

O representante do mandatário terá as seguintes poderes e prerrogativas:

- a) ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma a que possa fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
- b) ser ouvido sobre todas as questões relacionadas com o voto quer durante a votação quer durante o apuramento;
- c) assinar a acta, rubricar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- d) obter todas as certidões que requerer sobre as operações de votação e apuramento;
- e) não ser detido durante o funcionamento da assembleia de voto a não ser em flagrante delito de crime punível com pena superior a dois anos.

Artigo 42º

(Cadernos eleitorais)

1. Logo que definidas as assembleias de voto, as comissões de recenseamento, com o apoio da Câmara Municipal, providenciarão no sentido de serem extraídas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para serem entregues a cada um dos escrutinadores e aos representantes dos mandatários das listas.

2. As cópias ou fotocópias referidas no número antecedente deverão ser entregues antes do início dos trabalhos da respectiva assembleia de voto.

Artigo 43º

(Outros elementos de trabalho da mesa)

A Câmara Municipal enviará a cada presidente da mesa da assembleia de voto, até três dias antes do designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura assinado pelo delegado da Comissão Nacional de Eleições e as folhas devidamente rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

CAPÍTULO IV

Campanha Eleitoral

Artigo 44º

(Período da campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se no vigésimo sexto dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às zero horas do dia anterior ao dia marcado para a eleição.

Artigo 45º

(Promoção e realização da campanha)

A promoção e realização da campanha eleitoral caberá às entidades proponentes de listas e aos candidatos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

Artigo 46º

(Âmbito da campanha)

As entidades referidas no artigo antecedente poderão livremente realizar campanha em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 47º

(Igualdade de oportunidade das candidaturas)

1. As entidades proponentes de listas, têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos candidatos.

Artigo 48º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

1. Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, de capitais públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

2. Os titulares dos órgãos e os agentes referidos no número antecedente não poderão, nessa qualidade, intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar acto que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

Artigo 49º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. As entidades referidas no artigo 45º bem como os cidadãos em geral, gozam do direito de livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais.

2. A manifestação de ideias ou de princípios referidos no número anterior não pode ser limitada no decurso das campanhas eleitorais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

3. Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicadas aos órgãos de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo de responsabilidade que incorrem, a qual só poderá ser efectivada após o dia das eleições.

Artigo 50º

(Deveres das publicações periódicas)

Sempre que incluam informações relativas aos actos eleitorais, as publicações periódicas que não revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos reger-se-ão por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer no que se pretende com o tratamento jornalístico que lhes foi dado, quer no que respeita ao volume dos espaços a elas afectos.

Artigo 51º

(Publicações periódicas do Estado)

As publicações periódicas que sejam propriedades do Estado inserirão obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda, pautando-se pelos princípios presentes no artigo anterior.

Artigo 52º

(Tempos de antena na rádio e televisão)

1. Durante o período de tempo reservado à campanha eleitoral, a Televisão Nacional de Cabo Verde e Rádio Nacional de Cabo Verde facultarão o acesso gratuito, quer aos candidatos concorrentes, quer aos partidos políticos que se apresentam num mínimo de cinco círculos eleitorais, os seguintes espaços de programação:

- a) na Rádio Nacional de Cabo Verde um total de sessenta minutos diários, situados entre as doze e vinte horas, de acordo com as exigências da restante programação;
- b) na Televisão Nacional de Cabo Verde um total de vinte minutos diários, situados entre as vinte e vinte e uma horas, de acordo com as exigências da restante programação.

2. Os tempos de emissão reservados à campanha eleitoral para a Assembleia Nacional serão repartidos pelos partidos políticos concorrentes em proporção do número de candidatos por eles representados, de acordo com a fórmula TxN em que T designa o tempo diário disponível, C o somatório dos candidatos apresentados por todos os partidos políticos e N o número dos especificamente proposto por cada partido.

3. A ordem de repartição dos tempos preenchidos pelos diferentes candidatos ou partidos políticos será determinada por sorteio, pela Comissão Nacional de Eleições no quinto dia anterior ao início da campanha eleitoral, com a presença de representantes dos concorrentes, devidamente convocados para o efeito, havendo lugar a tantos sorteios quantos os dias consagrados à campanha eleitoral.

4. Os tempos da emissão que não puderem ser realizados por razões não imputáveis aos respectivos titulares, serão transferidos para o dia imediato, e aí excepcionalmente adicionados ao espaço de campanha eleitoral, logo no seu início.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se às estações privadas.

6. A Comissão Nacional de Eleições negociará com as estações privadas o pagamento de uma compensação financeira, tendo em conta os custos suportados e os lucros cessantes.

Artigo 53º

(Gratuidade de acesso)

1. É gratuito o acesso aos espaços jornalísticos, tempo de emissão, suportes, edifícios ou recintos que sejam cedidos pelo Estado ou pessoas colectivas públicas.

2. Correrão, todavia, por conta dos titulares dos tempos de emissão televisiva as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais difundidos.

Artigo 54º

(Garantias de espaços especiais)

1. Os órgãos competentes das autarquias locais deverão estabelecer, até ao termo do terceiro dia anterior ao mercado para o início da campanha eleitoral, espaços especialmente destinados a fixação de material de propaganda política.

2. Os espaços a que se refere o número antecedente serão repartidos por todos os concorrentes ao acto eleitoral, em termos que lhes garantam igualdade de condições e oportunidade.

Artigo 55º

(Liberdade de reunião)

É garantida a liberdade de reunião para fins eleitorais, no respeito pela ordem pública e pelos direitos e legítimos interesses de terceiros.

Artigo 56º

(Requisição)

Os órgãos competentes das autarquias locais em caso de comprovada carência poderão requisitar para fins de campanha eleitoral as salas de espectáculos ou recintos, que se mostrarem necessários, devendo os custos serem suportados pelos proponentes das candidaturas que as utilizarem.

Artigo 57º

(Cedência de uso)

Os órgãos competentes das autarquias locais procurarão assegurar, na medida do possível, a cedência do uso para fins da campanha eleitoral, de edifícios e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.

Artigo 58º

(Proibição de publicidade comercial)

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito.

Artigo 59º

(Divulgação de sondagens)

1. Após o início da campanha eleitoral, e até ao termo do dia marcado para as eleições, é interdita a divulgação dos resultados de quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião atinentes à atitude dos cidadãos perante os concorrentes.

2. A violação do disposto no número anterior deste artigo será punido com prisão até um ano e multa de dez a cem mil escudos.

Artigo 60º

(Comunicado da Comissão Nacional de Eleições)

Serão obrigatoriamente divulgados pelas publicações periódicas de informação geral, assim como pela Televisão Nacional de Cabo Verde (TNCV) e Rádio Nacional de Cabo Verde (RNCV), com o devido relevo, todos os comunicados dimanados pela Comissão Nacional de Eleições sobre matéria da sua competência.

TITULO IV

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

Artigo 61º

(Pessoalidade e presencialidade do voto)

1. O direito de sufrágio só pode ser exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto no artigo seguinte.

2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições deve facilitar aos respectivos trabalhadores licença pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 62º

(Excepção à presencialidade de voto)

Podem votar por correspondência os membros das Forças Armadas e das Forças Militarizadas, que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo do exercício das suas funções, o pessoal navegante dos navios e aeronaves nacionais e os indivíduos que por imperativo das suas funções ou por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados e não possam deslocar-se à assembleia de voto.

Artigo 63º

(Processo)

1. Entre o décimo quinto e décimo dias anteriores ao designado para a eleição, os eleitores que votam por correspondência devem dirigir-se ao órgão executivo singular do Município onde se encontrem deslocados, manifestando a sua vontade de exercer por aquela forma o seu direito de voto.

2. No acto o cidadão deve apresentar o seu cartão de eleitor e fazer prova do impedimento invocado.

3. O órgão executivo singular do Município entregará ao cidadão um boletim de voto e dois envelopes.

4. Um dos envelopes, de cor azul, destina-se a receber o boletim de voto; o outro envelope, branco, destina-se a conter o envelope anterior e a certidão de recenseamento, tendo aposta na face a indicação «Voto por correspondência».

5. O cidadão eleitor preencherá o boletim, em condições que garantem sigilo do voto, introduzindo-o depois, dobrando em quatro, no envelope de cor azul o qual será devidamente fechado e lacrado, na presença do eleitor, pelo órgão executivo singular do Município, sendo assinado no verso por ambos.

6. O envelope de cor azul será a seguir introduzido no envelope branco juntamente com a certidão de recenseamento e o documento comprovativo a que se refere o nº 2 sendo o envelope branco devidamente fechado e lacrado.

7. O órgão executivo singular do Município endereçará o envelope branco à mesa da assembleia de voto do eleitor, ao cuidado do órgão executivo singular do Município correspondente, e enviá-lo-á por correio registado, expresso e com aviso de recepção até ao nono dia anterior ao da eleição.

8. O órgão executivo singular do Município entregará ao cidadão eleitor, em duplicado, recibo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência, do qual constará o nome, domicílio, número do bilhete de identidade, assembleia de voto a que pertence, número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo órgão executivo singular e autenticado com o carimbo ou selo branco do Município.

9. O cidadão eleitor enviará à mesa da assembleia a que pertence, por carta registada com aviso de recepção, até ao nono dia anterior ao da eleição duplicado do recibo referido no número anterior.

Artigo 64º

(Unicidade de voto)

A cada eleitor somente é permitido votar uma vez.

Artigo 65º

(Dever de votar)

O sufrágio não é obrigatório, mas constitui um dever cívico.

Artigo 66º

(Segredo de voto)

1. O voto é secreto e ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de quinhentos metros ninguém poderá revelar em que sentido vai votar ou votou.

Artigo 67º

(Voto dos cegos e deficientes)

1. Os eleitores cegos e os afectados por deficiência física notória e que por via disso estejam na impossibilidade de efectuar eles mesmos as diferentes operações de voto, poderão votar acompanhados de um cidadão da sua escolha, não candidato, ficando o acompanhante obrigado a absoluto sigilo.

2. A mesa quando entenda que não pode verificar a autenticidade das circunstâncias referidas no número antecedente, solicitará ao eleitor a apresentação do certificado comprovativo passado pela entidade competente e devidamente autenticado perante notário.

Artigo 68º

(Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecido pela mesa a sua identidade.

Artigo 69º

(Local do exercício do sufrágio)

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor seja recenseado.

Artigo 70º

(Abertura da votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciada as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o nº 2 do artigo 38º, procederá com os restantes membros da mesa e os representantes dos mandatários das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade imediata votam o presidente e demais membros da mesa e os representantes dos mandatários das listas.

Artigo 71º

(Voto por correspondência)

1. Após terem votado os elementos da mesa e os representantes dos mandatários das listas, e no caso de existirem votos por correspondência o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. O presidente entregará os envelopes brancos aos escrutinadores, que os abrirão, verificando se o cidadão se encontra devidamente inscrito e simultaneamente se foi recebido pela mesa o duplicado do recibo referido no nº 9 do artigo 63º

3. Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abrirá o envelope azul e introduzirá o boletim de voto na urna.

Artigo 72º

(Ordem de votação)

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 73º

(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas toda as operações de votação e apuramento.

Artigo 74º

(Encerramento da votação)

O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou presentes até às dezoito horas. Depois dessa hora apenas podem votar os eleitores presentes.

Artigo 75º

(Interrupção das operações eleitorais)

1. Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir ou ocorrer qualquer anomalia que determina a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou

se na área correspondente à assembleia de que se trata se registar alguma calamidade ou grave perturbação de ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos dias anteriores.

2. No caso previsto no número anterior, será a eleição repetida no dia seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida.

3. Na hipótese de, pelas mesmas razões, se tornar impossível a repetição completa da votação prevista no número anterior, não voltará a mesma a repetir-se, sem que esse facto invalide o resultado geral das eleições.

4. O reconhecimento de impossibilidade de a eleição se efectuar nos termos do previsto nos nºs 1 e 3 compete ao delegado da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 76º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos demais membros desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados, os que forem portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma perturbarem a ordem pública.

Artigo 77º

(Proibição da presença de não eleitores)

O presidente da assembleia de voto deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar do candidato ou mandatário da lista.

Artigo 78º

(Proibição da presença de força armada e excepções)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de cinquenta metros é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou moral que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesma ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia, quer na sua proximidade ou, ainda, em caso de desobediência, poderá o presidente da mesa requisitar a presença de força armada, em regra por escrito ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos nºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

Artigo 79º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para nelas caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressos as denominações, símbolos e siglas dos proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos do artigo 32º.

3. Na linha correspondente a cada proponente figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com escolha do eleitor.

4. A impressão dos boletins de voto constitui encargo do Estado e é promovida pela Comissão Nacional de Eleições.

5. A Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral remeterá às Câmaras Municipais os boletins de voto para que sejam distribuídas às assembleias de voto, até à antevéspera da eleição, devendo entregar a cada uma, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia, mais trinta por cento.

6. Os presidentes das assembleias de voto, prestarão contas à Câmara Municipal dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 80º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se à mesa, identificar-se-á perante o presidente. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, diz o seu nome em voz alta, e entrega-lhe um boletim de voto.

2. De seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí sozinho, marca uma cruz no quadro respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

3. Após essa operação, o eleitor dirigir-se-á à mesa e introduzirá o boletim na urna que se encontra visível à frente do presidente da mesa.

4. Se na operação referida no nº 2, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de «inutilizado», rubrica-o e conserva-o para efeitos de prestação de contas à Câmara Municipal nos termos do artigo anterior.

5. Em caso de necessidade, o presidente da mesa pode esclarecer o eleitor sobre a forma de exercício do direito de voto, sem influir de modo algum na sua escolha.

6. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor retirar-se-á do local da votação.

Artigo 81º

(Votos em branco e nulos)

1. Corresponderá a voto em branco o boletim em que não tenha sido feita qualquer marca.

2. Corresponderá a voto nulo o boletim de voto em que o eleitor tenha feito qualquer corte ou desenho, escrito qualquer palavra ou votado em mais de uma lista.

Artigo 82º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, mandatário ou representante deste, pode apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto sobre as operações eleitorais da mesma assembleia, instruindo-os com os documentos convenientes.

2. A mesa não poderá negar-se a admitir as reclamações, os protestos e os contraprotostos devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que poderá deixar para final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO II**Apuramento**

Artigo 83º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá a contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará para o efeito do nº 6 do artigo 79º.

Artigo 84º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. O presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do nº 1 e o dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Artigo 85º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores retirará os boletins da urna e anunciará em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência num quadro bem visível, os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco e votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contra-provas da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins e cada um dos lotes separados.

4. Os mandatários das listas terão o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada uma das listas e o número de votos em branco e nulos.

Artigo 86º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou de protestos)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protestos serão, depois de rubricados, remetidos ao Tribunal da Comarca respectiva com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 87º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto serão metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda da Câmara Municipal.

2. Esgotado o prazo para a interposição de recursos ou decididos estes, a Câmara Municipal promoverá a destruição dos boletins.

Artigo 88º

(Acta das operações eleitorais)

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta constarão:

- a) os nomes dos membros da mesa e dos mandatários das listas ou dos seus representantes;
- b) a hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) o número local de eleitores inscritos e de votantes;
- e) os números de inscritos no recenseamento dos eleitores que não votaram por correspondência;
- f) o número de votos obtidos por cada lista e o de votos em branco ou nulos;
- g) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) as divergências de contagem a que se refere o nº 3 do artigo 59º, com a indicação precisa das diferenças notadas, se as houver;
- i) qualquer outra ocorrência que a mesa julgar digna de menção;
- j) o número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta.

Artigo 89º

(Comunicação dos resultados)

1. No dia imediato ao da eleição e apuramento, o presidente da assembleia de voto comunicará pela via mais rápida, ao presidente da Câmara Municipal o resultado da votação e enviar-lhe-á, também pela via mais rápida, as actas, os cadernos e os documentos respeitantes à eleição.

2. O Presidente da Câmara Municipal remeterá à Comissão Nacional de Eleições a documentação referida no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 90º

(Apuramento geral)

1. A Comissão Nacional de Eleições, funcionando como assembleia de apuramento geral, procederá, dentro dos cinco dias imediatos ao apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e à proclamação dos candidatos eleitos.

2. O apuramento geral poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das Câmaras, sem prejuízo da sua ulterior rectificação, se for caso disso, após o recebimento das actas das operações das assembleias de voto.

Artigo 91º

(Operação de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) na decisão sobre se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto;
- b) na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes em cada círculo eleitoral;
- c) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista e do número de votos em branco e nulos;
- d) na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- e) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 92º

(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente da Comissão Nacional de Eleições e, em seguida, publicados através da Rádio, da Imprensa e de afixação de edital à porta do edifício em que a Comissão funcionar.

Artigo 93º

(Acta de apuramento geral)

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão as respectivas operações e resultados.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições enviará à Mesa da Assembleia Nacional e à Chefia do Governo um exemplar da acta.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral serão entregues ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional o qual os conservará e guardará sob a sua responsabilidade.

Artigo 94º

(Mapa nacional de eleição)

A Comissão Nacional de Eleições elaborará e fará publicar no *Boletim Oficial* um mapa oficial com o resultado total das eleições e sua repartição por círculos, do qual deve constar:

- a) o número de eleitores inscritos;
- b) o número de votantes;
- c) o número de votos em branco e nulos;
- d) o número com a respectiva percentagem de votos atribuídos a cada lista;
- e) o nome dos candidatos eleitos.

CAPÍTULO III

Contencioso eleitoral

Artigo 95º

(Recursos contenciosos)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, poderão ser objecto de reclamação ou protesto para a mesa respectiva nos termos do artigo 82º e da decisão desta cabe recurso para o Tribunal da Comarca.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação ou protesto, os candidatos pelo respectivo círculo e os seus mandatários.

3. A petição especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova.

Artigo 96º

(Prazos)

1. O recurso será interposto no prazo de dois dias a contar do dia da prática do acto objecto de reclamação ou protesto e deverá ser decidido no prazo de três dias.

2. A decisão deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

Artigo 97º

(Nulidade das eleições)

1. Sem prejuízo do estabelecido no nº 1 do artigo 38º e do nº 2 do artigo 39º as votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo serão julgadas nulas desde que se verifiquem ilegalidades que influam no resultado da eleição na assembleia ou no círculo de que se trata.

2. Anulada a eleição de uma assembleia de voto ou de todo um círculo, os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no oitavo dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

Artigo 98º

(Verificação dos poderes)

A mesa da presidência provisória a que se refere o Regimento da Assembleia Nacional, verificará os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

TÍTULO V

Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 99º

(Concorrência com infracções mais graves)

As penalidades cominadas no presente diploma, não excluem a aplicação de penas mais graves pela prática de infracções punidas pela lei penal em vigor.

Artigo 100º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais das penas cominadas neste diploma:

- a) o facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) o facto de o agente intervir especificamente na administração eleitoral.

Artigo 101º

(Suspensão do exercício de direitos políticos)

A condenação em pena de prisão superior a um ano por infracção prevista e punida por este diploma será obrigatoriamente acompanhada de condenação com suspensão de exercício de direitos políticos de um a cinco anos.

Artigo 102º

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data da eleição.

CAPÍTULO II

Infracções relativas

à apresentação de candidaturas e à eleição

Artigo 103º

(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com pena de prisão de três dias a seis meses e multa de dez mil a cinquenta mil escudos.

Artigo 104º

(Violação da capacidade eleitoral)

1. Aquele que não possuindo capacidade eleitoral activa se apresentar a votar será punido com multa de cinco mil a quarenta mil escudos salvo as excepções previstas na lei penal.

2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

Artigo 105º

(Admissão ou exclusão abusiva de voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver, será punido com a pena de prisão de três dias a dois anos e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

Artigo 106º

(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com pena de prisão de três a seis meses e multa de dez mil a cinquenta mil escudos.

Artigo 107º

(Coacção ou artifício fraudulento sobre eleitor)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou que usar de engano, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constringer ou induzir a votar, será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma, ou a violência for exercida por mais de cinco pessoas, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos e multa de trinta mil a trezentos mil escudos.

Artigo 108º

(Não exibição da urna)

O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início de votação será punido com multa de dois mil a vinte mil escudos.

Artigo 109º

(Introdução de boletim na urna,

desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início de votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de trinta mil a trezentos mil escudos.

Artigo 110º

(Fraudes da mesa da assembleia de voto

e da assembleia de apuramento geral)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga a eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de trinta mil a trezentos mil escudos.

Artigo 111º

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de representantes dos mandatários das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opôr-se a que ele exerça todos os poderes que lhe são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 112º

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos)

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto será punido com prisão de três dias a um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

Artigo 113º

(Observação dos candidatos da lista)

O candidato que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão de três dias a um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

Artigo 114º

(Perturbações das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, será punido com prisão de três dias a um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será punido com multa de dois mil a vinte mil escudos.

3. A mesma pena do número anterior, agravada com prisão de três meses, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.

Artigo 115º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte das mesas das assembleias de voto e sem motivo de força maior ou justa causa não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de cinco mil a quinze mil escudos.

Artigo 116º

(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir, ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto, ou de apuramento ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição, será punido com prisão de dois a oito anos e multa de trinta mil a trezentos mil escudos.

Artigo 117º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 118º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, protesto ou contraprotosto, ou aquele que impugnar decisões aos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, será punido com a multa de dez mil a trinta mil escudos.

Artigo 119º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas à eleição, previstas neste diploma ou retardar injustificadamente o seu cumprimento, será, na falta de incriminação especial, punido, consoante a gravidade da infracção, com pena de prisão de três dias a um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

CAPÍTULO III

Ilícito disciplinar

Artigo 120º

(Responsabilidade disciplinar)

Todas as infracções previstas neste diploma constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 121º

(Certidões)

1. Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias:

- a) as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) as certidões necessárias para inscrição do processo de apresentação das candidaturas;
- c) as certidões de apuramento geral.

2. As certidões referidas no número anterior estão isentas do pagamento de quaisquer taxas.

Artigo 122º

(Isenções)

Os direitos de reclamação e recurso previstos neste diploma estão isentos de quaisquer emolumentos, impostos de selo e de justiça.

Artigo 123º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver expressamente regulado por esta lei em matéria de ilícito eleitoral, aplica-se o estatuído para as eleições presidenciais.

**Mapa dos círculos eleitorais a que se refere o nº 2
do artigo 8º da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional**

Nº de ordem	Ilhas	Círculos eleitorais (denominações)	Áreas geográficas compreendidas	Sede do círculo
1	Boa Vista	Boa Vista	Concelho da Boa Vista	Sal Rei
2	Brava	Brava	Concelho da Brava	Nova Sintra
3	Fogo	S. Filipe	Concelho de S. Filipe	S. Filipe
4	Fogo	Mosteiros	Concelho dos Mosteiros	Igreja
5	Maio	Maio	Concelho do Maio	Porto Inglês
6	Sal	Sal	Concelho do Sal	Stª Maria
7	Santiago	Praia	Concelho da Praia	Praia
8	Santiago	S. Domingos	Concelho de S. Domingos	S. Domingos
9	Santiago	Santa Catarina	Concelho de Santa Catarina	Assomada
10	Santiago	Santa Cruz	Concelho de Santa Cruz	Pedra Badejo
11	Santiago	Tarrafal	Concelho de Tarrafal	Tarrafal
12	Santo Antão	Ribeira Grande	Concelho da Ribeira Grande	Ribeira Grande
13	Santo Antão	Paul	Concelho do Paul	Vila das Pombas
14	Santo Antão	Porto Novo	Concelho de Porto Novo	Porto Novo
15	S. Nicolau	S. Nicolau	Concelho de S. Nicolau	Ribeira Braca
16	S. Vicente	S. Vicente	Concelho de S. Vicente	Mindelo

Lei nº 117/IV/94

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

É aprovada a Lei Eleitoral para a eleição do Presidente da República, anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovada em 21 de dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 29 de Dezembro 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 29 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

LEI ELEITORAL PARA A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

TÍTULO I**Capacidade Eleitoral****CAPÍTULO I****Capacidade Eleitoral****Artigo 1º****(Capacidade eleitoral activa)**

1. São eleitores do Presidente da República os cidadãos cabo-verdianos de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional e no estrangeiro.

2. Os cidadãos cabo-verdianos tidos igualmente como cidadãos de outro Estado não perdem, por essa razão, a capacidade eleitoral activa.

Artigo 2º**(Incapacidades eleitorais)**

Não são eleitores:

- Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- Os notoriamente reconhecidos como doentes mentais, ainda que não estejam interditos por sentença, quando interditos em estabelecimentos psiquiátricos, ou como tais declarados em atestado médico;
- Os definitivamente condenados em pena de prisão, por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena;
- Os que se encontrem suspensos do exercício dos seus direitos políticos, por sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO II**Capacidade Eleitoral Passiva****Artigo 3º****(Capacidade eleitoral passiva)**

1. São elegíveis ao cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores cabo-verdianos de origem, maiores de trinta e cinco anos à data da candidatura.

2. Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem ao cargo de Presidente da República.

Artigo 4º**(Inelegibilidade)**

São inelegíveis para a Presidência da República:

- Os cidadãos eleitores cabo-verdianos nacionais de outro Estado;
- Os cidadãos eleitores cabo-verdianos que nos últimos três anos imediatamente anteriores à apresentação da candidatura não tenham residência permanente no território nacional;
- Os membros da Comissão Nacional de Eleições e seus delegados.

CAPÍTULO III**Estatuto dos Candidatos****Artigo 5º****(Suspensão de funções e direito de dispensa de serviço)**

1. Os candidatos à eleição ao cargo de Presidente da República têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, a partir da data da apresentação das candidaturas até ao fim da eleição.

2. Nenhum candidato pode exercer qualquer cargo nos órgãos de soberania, ou os cargos de Procurador-Geral da República, de Chefe ou Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, a partir do anúncio público da sua candidatura até à data da sua desistência ou da proclamação oficial dos resultados eleitorais.

3. No caso referido no número anterior o candidato fica automaticamente suspenso do exercício das suas funções, que serão interinamente assumidas pelo seu substituto, havendo-o, e reassumi-las-á, sem qualquer formalidade, a partir da data da sua desistência ou se não vier a ser eleito.

4. Suspendem também obrigatoriamente o exercício das respectivas funções, a partir da data da apresentação das candidaturas até ao dia da eleição, os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos.

5. Durante o período de suspensão de funções, o candidato continua a receber o seu vencimento e não lhe será descontado tempo de serviço para aposentação, reforma ou para quaisquer outros efeitos.

Artigo 6º**(Imunidade dos candidatos)**

1. Nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos.

2. Fora de flagrante delito, nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, salvo por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos.

3. Movido procedimento criminal contra qualquer candidato ou indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá prosseguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

TÍTULO II

Sistema Eleitoral

CAPÍTULO I

Organização do Colégio Eleitoral

Artigo 7º

(Círculo eleitoral)

1. Para efeito da eleição do Presidente da República, o território da República de Cabo Verde constitui um círculo eleitoral nacional.

2. O conjunto dos países nos quais residem eleitores cabo-verdianos constitui o círculo eleitoral no estrangeiro.

3. A cada círculo referido nos números anteriores corresponde um colégio eleitoral.

CAPÍTULO II

Regime de Eleição

Artigo 8º

(Modo de eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto, pelos cidadãos eleitores recenseados no território nacional e no estrangeiro e por lista uninominal apresentada nos termos do artigo 12º.

2. Para efeito de eleição do Presidente da República, cada cidadão eleitor recenseado no estrangeiro dispõe de um voto, equivalendo o total destes votos, no máximo, a um quinto dos votos apurados no território nacional.

3. Se a soma dos votos dos eleitores recenseados no estrangeiro ultrapassar o limite referido na última parte do número antecedente, será convertido em número igual a esse limite e o conjunto de votos obtidos por cada candidato será convertido na respectiva proporção.

4. Para a aplicação do nº 3, procede-se como se segue:

a) A cada candidato é atribuído um coeficiente (i), sendo:

$$i = \frac{\text{número de votos do candidato obtido no estrangeiro}}{\text{soma dos votos obtidos no estrangeiro para todos os candidatos;}}$$

b) A soma dos coeficientes anteriormente obtidos deve ser igual à unidade;

c) Determina-se a quinta parte dos votos apurados no território nacional, que será a base de cálculo a utilizar na alínea seguinte;

d) O coeficiente atribuído a cada candidato, conforme a alínea a), é multiplicado pela base de cálculo obtida na alínea c), sendo o resultado o número de votos válidos para apuramento final dos resultados obtidos no estrangeiro;

e) Os arredondamentos fazem-se pela unidade imediatamente superior nos casos em que as casas decimais sejam superiores a 0,5.

Artigo 9º

(Sistema eleitoral)

1. Considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando como total os votos em branco.

2. Se nenhum candidato obtiver aquela maioria de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao décimo quinto dia seguinte ao do primeiro, ao qual só poderão concorrer os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos no primeiro escrutínio.

TÍTULO III

Organização do Processo Eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data da Eleição

Artigo 10º

(Marcação da eleição)

1. O Presidente da República marcará, por decreto presidencial, a data do primeiro escrutínio com a antecedência mínima de setenta e cinco dias, ouvido o Conselho da República.

2. Tanto o primeiro como o eventual segundo sufrágio realizar-se-ão entre o quadragésimo e o vigésimo quinto dia anteriores ao termo do mandato do Presidente da República.

3. No caso de vacatura do cargo, o novo Presidente da República deverá ser eleito nos noventa dias posteriores à vacatura.

Artigo 11º

(Dia da eleição)

O dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, devendo ser realizado obrigatoriamente num domingo.

CAPÍTULO II

Apresentação de Candidaturas

SECÇÃO I

Propositura

Artigo 12º

(Poder de apresentação)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores e devem ser apresentadas no Supremo Tribunal de Justiça até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições.

2. Cada cidadão eleitor só poderá ser proponente de uma única candidatura ao cargo de Presidente da República.

3. Entre os proponentes referidos no nº 1 deste artigo deverão figurar pelo menos cinco residentes em cada um de pelo menos oito concelhos do país.

Artigo 13º

(Apresentação e sorteio)

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, até sessenta dias antes da data marcada para as eleições.

2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.

3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda imediatamente afixar por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos, ordenados em conformidade com o sorteio.

4. No sorteio é lavrado auto, do qual são enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, ao Primeiro Ministro e à Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral e aos órgãos executivos singulares municipais.

5. A Comissão Nacional de Eleições providenciará no sentido de os boletins de voto serem confeccionados de acordo com as prescrições legais.

Artigo 14º

(Requisitos formais de apresentação de candidatura)

1. A apresentação consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores nos termos do artigo 12º, contendo os seguintes elementos de identificação:

- Nome
- Idade
- Número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade
- Filiação
- Profissão
- Naturalidade
- Residência.

2. Cada candidatura será ainda instruída com documentos que façam prova bastante de que o candidato é cabo-verdiano de origem, maior de trinta e cinco anos, está no gozo de todos os seus direitos civis e políticos e está inscrito no recenseamento eleitoral e reside no país há mais de trinta e seis meses.

3. Deverá ainda constar do processo de candidatura uma declaração do candidato de que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade, termos do artigo 4º.

4. Os proponentes deverão fazer prova de inscrição no recenseamento.

5. Para efeitos do disposto nos nºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral será feita por certidão passada pela comissão de recenseamento no prazo de cinco dias a contar da recepção do respectivo requerimento ou cartão de eleitor ou ainda fotocópia do mesmo devidamente autenticada.

6. Os proponentes deverão apresentar o requerimento da certidão referida no nº 5, em duplicado, indicando expressamente o nome do candidato proposto, devendo o duplicado ser arquivado.

7. Em caso de extravio da certidão devidamente comprovada, poderá ser passada segunda via, onde se fará expressamente menção desse facto.

Artigo 15º

(Mandatários nacionais e concelhios)

1. Cada candidato designará um mandatário nacional para o representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2. A morada do mandatário nacional será sempre indicada no processo de candidatura e deverá residir ou ter domicílio na Praia, para efeito de notificação.

3. Cada candidato poderá ainda nomear um mandatário seu em cada concelho para a prática de quaisquer actos a efectuar na respectiva área relacionados com a candidatura.

Artigo 16º

(Admissão)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 13º, verificará a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

3. Verificando-se irregularidades processuais, será notificado imediatamente o mandatário nacional do candidato para as suprir no prazo de quarenta e oito horas.

4. A decisão a que se referem os nºs 1 e 2 deste artigo é proferida no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

Artigo 17º

(Recurso)

1. Das decisões relativas à apresentação das candidaturas cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de vinte e quatro horas.

2. O requerimento de interposição, devidamente fundamentado, deverá ser acompanhado de todos os elementos de prova.

3. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura será notificado imediatamente o respectivo mandatário nacional, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

4. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura serão notificados imediatamente os mandatários nacionais das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

5. O recurso será decidido no prazo de vinte e quatro horas após o termo do prazo referido nos nºs 3 e 4 anteriores.

6. Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos ou seus mandatários.

Artigo 18º

(Comunicação das candidaturas)

1. A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada às entidades referidas no nº 4 do artigo 13º para efeitos de publicidade.

2. No dia da eleição as candidaturas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente elas serão enviadas pela Comissão Nacional de Eleições.

SECÇÃO II

Desistência ou Morte de Candidatos

Artigo 19º

(Desistência de candidatura)

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo até quarenta e oito horas antes do dia da eleição, mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Supremo Tribunal manda imediatamente afixar cópia à porta de edifício do Tribunal e notifica à Comissão Nacional de Eleições, ao Primeiro Ministro e aos presidentes das câmaras.

3. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às dezoito horas do segundo dia posterior à primeira votação.

4. Em caso de desistência nos termos do número anterior são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para que, até às doze horas e trinta minutos do terceiro dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

Artigo 20º

(Morte ou incapacidade)

1. Concorrendo à eleição apenas dois candidatos, em caso de morte ou incapacidade de qualquer deles para o exercício da função presidencial, no decurso do primeiro ou do segundo sufrágio, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a morte ou incapacidade acima referida ocorrer até ao encerramento das mesas de voto, o processo eleitoral será reaberto;
- b) Se a morte ou incapacidade ocorrer depois de encerradas as mesas de voto, o processo eleitoral só será reaberto se, apurados os votos, o outro candidato não obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos.

2. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, dará imediatamente publicidade do facto por publicação no Boletim Oficial.

3. O Presidente da República marcará a data da eleição nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a morte ou incapacidade do candidato.

4. Na repetição do acto de apresentação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de apresentação de certidões anteriormente apresentadas.

5. Cabe ao Procurador-Geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República.

6. O Procurador-Geral da República deve apresentar prova do óbito e requerer a designação de peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo, neste caso, ao Supremo Tribunal de Justiça todos os elementos de prova de que disponha.

7. Os peritos devem apresentar o seu relatório no mais curto prazo, a fixar pelo Supremo Tribunal de Justiça.

8. No caso de reabertura do processo eleitoral do segundo sufrágio em virtude do disposto nas alíneas a) e b) do nº 1, será chamado a concorrer o candidato que, mantendo a sua candidatura, ocupa o lugar imediatamente a seguir, de acordo com os resultados eleitorais.

9. No segundo sufrágio, a desistência de qualquer candidato implica a reabertura do processo eleitoral, se for declarada nas quarenta e oito horas seguintes à proclamação dos resultados do primeiro sufrágio.

10. Não havendo outros candidatos que, nos termos do nº 4, possam ser admitidos ao segundo sufrágio, ou no caso de desistência de um dos candidatos ser declarada depois de decorrido o prazo referido no nº 5, considera-se imediatamente eleito o outro candidato.

CAPÍTULO III

Constituição das Assembleias de Voto

Artigo 21º

(Assembleias de voto)

1. A Assembleia Municipal determinará, sob proposta da Câmara Municipal, por maioria de dois terços dos seus membros, no trigésimo dia anterior ao dia das eleições, o número e os locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas, a tudo dando a necessária publicidade.

2. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sede de municípios que ofereçam as indispensáveis condições de espaço, segurança e acesso. Na falta de edifício adequado recorrer-se-á a um edifício particular, requisitado para o efeito.

3. As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, às sete horas da manhã, em todo o território nacional.

Artigo 22º

(Mesa das assembleias de voto)

1. Em cada assembleia de voto será formada uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais

2. A mesa será composta por um presidente, um secretário e dois escrutinadores designados pela Assembleia Municipal, por maioria de dois terços dos seus membros, sob proposta da Câmara Municipal, e designará também os respectivos suplentes. A designação será dada a devida publicidade.

3. Os membros da mesa deverão estar recenseados e saber ler e escrever português.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da assembleia de voto.

Artigo 23º

(Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia, nem em local diverso do que tiver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da respectiva eleição.

2. A composição da mesa será afixada em edital imediatamente antes do início dos trabalhos, à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

Artigo 24º

(Permanência da mesa)

1. Uma vez constituída, a mesa poderá ser alterada, salvo razão de força maior. Da alteração e das suas razões será dada publicidade em edital a afixar à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

3. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, mediante acordo unânime dos delegados das candidaturas em presença, por acordo designarão os substitutos dos membros ausentes de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito, a partir desse momento, a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

4. Os membros das mesas de assembleia de voto são dispensados do dever de comparação ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

Artigo 25º

(Delegados das candidaturas)

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado e o respectivo suplente de cada candidatura proposta à eleição.

2. Os delegados das candidaturas deverão estar inscritos nos cadernos eleitorais, saber ler e escrever português.

Artigo 26º

(Designação dos delegados das candidaturas)

1. Os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicarão por escrito à Câmara Municipal, os respectivos delegados e suplentes em número igual ao das assembleias de voto.

2. A cada delegado e ao respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio devendo ser apresentada para assinatura e autenticação ao Presidente da Câmara Municipal.

3. Não é lícito aos candidatos impugnar a eleição nas assembleias de voto com base em falta de qualquer delegado.

Artigo 27º

(Poderes dos delegados das candidaturas)

Os delegados das candidaturas terão os seguintes poderes e prerrogativas:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma a que possa fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
- b) Ser ouvido sobre todas as questões relacionadas com o voto quer durante a votação quer durante o apuramento;
- c) Assinar a acta, rubricar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- d) Obter todas as certidões que requerer sobre as operações de votação e apuramento;
- e) Não ser detido durante o funcionamento da assembleia de voto a não ser em flagrante delito de crime punível com pena superior a dois anos.

Artigo 28º

(Cadernos eleitorais)

1. Logo que definidas as assembleias de voto, as comissões de recenseamento, com o apoio da Câmara Municipal, providenciarão no sentido de serem extraídas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para serem entregues a cada um dos escrutinadores e aos representantes dos mandatários das listas.

2. As cópias ou fotocópias referidas no número antecedente deverão ser entregues antes do início dos trabalhos da respectiva assembleia de voto.

Artigo 29º

(Outros elementos de trabalho da mesa)

A Câmara Municipal enviará a cada presidente da mesa da assembleia de voto, até três dias antes do designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura assinado pelo delegado da Comissão Nacional de Eleições e as folhas devidamente rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

TÍTULO IV

Campanha Eleitoral

CAPÍTULO I

Artigo 30º

(Início e termo da campanha)

1. O período da campanha eleitoral inicia-se no vigésimo sexto dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às zero horas da antevéspera do dia marcado para a eleição.

2. A campanha eleitoral para o segundo sufrágio decorre desde o dia seguinte ao da afixação do edital a que se refere o nº 2 do artigo 86º até às zero horas da antevéspera do dia marcado para a votação.

Artigo 31º

(Promoção e realização da campanha)

1. A promoção e realização da campanha em todo o território eleitoral caberá sempre aos candidatos, seus proponentes ou partidos políticos que apoiem a candidatura, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha.

2. O apoio dos partidos políticos deve ser objecto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes.

3. Todos os candidatos têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.

Artigo 32º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

1. Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, de capitais públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

2. Os titulares dos órgãos e os agentes referidos no número antecedente, não poderão nessa qualidade, intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

Artigo 33º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. As entidades referidas no artigo 31º bem como os cidadãos em geral, gozam do direito de livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais.

2. A manifestação de ideias ou de princípios referidos no número anterior não pode ser limitada no decurso das campanhas eleitorais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

3. Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicadas aos órgãos de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo de responsabilidade que incorrem, a qual só poderá ser efectivada após o dia das eleições.

Artigo 34º

(Deveres das publicações periódicas)

Sempre que incluam informações relativas aos actos eleitorais, as publicações periódicas que não revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos reger-se-ão por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer no que se prenda com o tratamento jornalístico que lhes foi dado, quer no que respeita ao volume dos espaços a elas afectos.

Artigo 35º

(Publicações periódicas do Estado)

As publicações periódicas que sejam propriedades do Estado inserirão obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda, pautando-se pelos princípios presentes no artigo anterior.

Artigo 36º

(Liberdade da reunião)

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período de campanha eleitoral, rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião e manifestação.

Artigo 37º

(Proibição de divulgação de sondagens)

1. Após o início da campanha eleitoral, e até ao termo do dia marcado para as eleições, é interdita a divulgação dos resultados de quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião atinentes à atitude dos cidadãos perante os concorrentes.

2. A violação do disposto no número anterior deste artigo será punido com prisão até um ano e multa de dez a cem mil escudos.

CAPITULO II

PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 38º

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas nos termos do nº 2 do artigo 31º bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzem o conteúdo dessa actividade.

Artigo 39º

(Direito de antena)

1. Os candidatos ou representantes por si designados têm direito de acesso para a propaganda eleitoral à Televisão Nacional de Cabo Verde e à Radio Nacional de Cabo Verde.

2. Durante o período da campanha eleitoral a TNCV e a RNCV reservarão às candidaturas os seguintes tempos de emissão:

- a) TNCV - todos os dias, durante vinte minutos, entre as vinte e as vinte e uma horas, de acordo com as exigências da restante programação;
- b) RNCV - todos os dias, durante sessenta minutos, entre as doze e as vinte horas, de acordo com as exigências da restante programação.

3. Os tempos de emissão referidos no número anterior são reduzidos de um terço no decurso da campanha para o segundo sufrágio.

4. Até cinco dias antes da abertura da campanha eleitoral, quer para o primeiro, quer para o segundo sufrágio, a TNCV e a RNCV devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se às estações privadas.

6. A Comissão Nacional de Eleições negociará com as estações privadas o pagamento de uma compensação financeira, tendo em conta os custos suportados e os lucros cessantes.

Artigo 40º

(Distribuição dos tempos de antena)

1. Os tempos de emissão reservados pela TNCV e pela RNCV, serão atribuídos em condições de igualdade às diversas candidaturas.

2. A Comissão Nacional de Eleições organizará, de acordo com o critério referido no número anterior, tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas, procedendo-se a sorteio, tudo com a antecedência de, pelo menos, dois dias em relação ao dia de abertura da campanha eleitoral.

3. No último dia da campanha todos os candidatos terão acesso à TNCV e à RNCV entre as vinte e vinte e duas horas para uma intervenção de dez minutos do próprio candidato, sendo a ordem de emissão sorteada em especial para este caso.

Artigo 41º

(Gratuidade de acesso)

1. É gratuito o acesso aos espaços jornalísticos, tempo de emissão, suportes, edifícios ou recintos que sejam cedidos pelo Estado ou pessoas colectivas públicas.

2. Correrão, todavia, por conta dos titulares dos tempos de emissão televisiva as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais difundidos.

Artigo 42º

(Garantia de espaços especiais)

1. Os órgãos competentes das autarquias locais deverão estabelecer, até ao termo do terceiro dia anterior ao marcado para o início da campanha eleitoral, espaços especialmente destinados a fixação de material de propaganda política.

2. Os espaços a que se refere o número antecedente serão repartidos por todos os concorrentes ao acto eleitoral, em termos que lhes garantam igualdade de condições e oportunidade.

Artigo 43º

(Requisição)

Os órgãos competentes das autarquias locais em caso de comprovada carência poderão requisitar para fins de campanha eleitoral as salas de espectáculo ou recintos, que se mostrarem necessários, devendo os custos serem suportados pelos proponentes das candidaturas que as utilizarem.

Artigo 44º

(Cedência de uso)

Os órgãos competentes das autarquias locais procurarão assegurar, na medida do possível, a cedência de uso para fins da campanha eleitoral, de edifícios e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no território da autarquia em que se situar o edifício ou recinto.

Artigo 45º

(Proibição de publicidade comercial)

A partir da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito.

Artigo 46º

(Esclarecimento)

Sem prejuízo do disposto nos preceitos anteriores a Comissão Nacional de Eleições promoverá na TNCV, RNCV e na imprensa programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do país, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.

Artigo 47º

(Comunicado da Comissão Nacional de Eleições)

Serão obrigatoriamente divulgados pelas publicações periódicas de informação geral, assim como pela Televisão Nacional de Cabo Verde (TNCV) e Rádio Nacional de Cabo Verde (RNCV), com o devido relevo, todos os comunicados dimanados pela Comissão Nacional de Eleições sobre matéria da sua competência.

Artigo 48º

(Instalação de telefone)

1. As candidaturas terão direito à instalação de telefones nas respectivas sedes.

2. A instalação referida no número anterior poderá ser requerida a partir da publicação do decreto presidencial que marque a data da eleição e deve ser efectuada no prazo máximo de oito dias, a contar do requerimento.

Artigo 49º

(Arrendamento)

1. A partir da data da publicação do decreto presidencial a marcar o dia da eleição, e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos poderão, por qualquer meio, incluindo a sub-locação por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários, candidatos e subscritores das respectivas candidaturas serão solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

Artigo 50º

(Fontes essenciais de financiamento)

A campanha eleitoral é financiada essencialmente por:

- a) Contribuição do próprio candidato, dos respectivos mandatários e subscritores;
- b) Contribuição por partidos políticos que apoiar a candidatura;
- c) Contribuição atribuída pelo Estado nos termos do artigo seguinte;
- d) Doações;
- e) Créditos;
- f) Fundos recolhidos junto dos cidadãos nacionais residentes no país ou no estrangeiro.

Artigo 51º

(Contribuição da campanha)

1. O Orçamento do Estado inscreverá um montante destinado a cobrir uma parte das despesas da campanha dos candidatos desde que cada um destes obtenha pelo menos 10% dos votos expressos.

2. Por cada voto expresso será atribuída a quantia de duzentos escudos.

3. Porém, a contribuição do Estado prevista nos números anteriores não poderá exceder a diferença entre as despesas totais da campanha e o montante resultante das contribuições previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *f)* do artigo anterior, necessários ao pagamento das despesas.

4. Se, no entanto, as receitas provenientes das fontes referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *f)* do artigo anterior equivalerem ou excederem as despesas da campanha eleitoral de cada candidato, o Estado não será obrigado a contribuir.

Artigo 52º

(Financiamentos proibidos)

1. Os candidatos e mandatários não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário proveniente de organismos autónomos do Estado, associações de direito público, instituições e empresas públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2. Os candidatos e mandatários não podem igualmente receber a qualquer título contribuições de valor pecuniário de pessoas singulares e colectivas não nacionais, bem como de empresas nacionais, excepto as efectuadas por força do disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *f)* do artigo 50º.

Artigo 53º

(Contabilização de receitas e despesas)

Cada candidatura deverá proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

Artigo 54º

(Fiscalização das contas)

1. No prazo máximo de trinta dias, a partir do acto eleitoral, cada candidato deverá prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral, à Comissão Nacional de Eleições e fazê-las publicar nos jornais de maior circulação.

2. A Comissão Nacional de Eleições deverá apreciar, no prazo de trinta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais de maior circulação.

3. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar o candidato para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deverá a Comissão Nacional de Eleições pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4. Se o candidato não prestar contas no prazo fixado no nº 1 deste artigo, não apresentar novas contas regularizadas, nos termos e no prazo do nº 3 deste artigo, ou se a Comissão Nacional de Eleições concluir que houve infracção ao disposto no artigo 51º deverá fazer a respectiva participação criminal.

TITULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício de Direito de Sufrágio

Artigo 55º

(Exercício pessoal e presencial do voto)

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente.

2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa de serviço pelo tempo suficiente para exercício do direito de voto.

Artigo 56º

(Segredo do voto)

1. O voto é secreto e ninguém deve ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de quinhentos metros, ninguém poderá revelar em que candidato vai votar ou votou.

Artigo 57º

(Voto de cegos e deficientes)

1. Os eleitores cegos e os afectados por deficiência física notória e que por via disso estejam na impossibilidade de efectuar eles mesmos as diferentes operações de voto, poderão votar acompanhados de um cidadão da sua escolha, não candidato, ficando o acompanhante obrigado a absoluto sigilo.

2. A mesa quando entenda que não pode verificar a autenticidade das circunstâncias referidas no número antecedente, solicitará ao eleitor a apresentação do certificado comprovativo passado pela entidade competente e devidamente autenticado perante notário.

Artigo 58º

(Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecido pela mesa a sua identidade.

Artigo 59º

(Local do exercício do sufrágio)

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor seja recenseado.

SECÇÃO II

Votação

Artigo 60º

(Abertura da votação)

1. Constituída a mesa o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o nº 2 do artigo 23º, procederá com os restantes membros da mesa e os delegados das candidatu-

ras à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votarão o presidente, demais membros da mesa e os delegados das candidaturas.

Artigo 61º

(Ordem de votação)

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 62º

(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia de voto funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de voto e apuramento.

Artigo 63º

(Encerramento da votação)

O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou presentes até às dezoito horas. Depois dessa hora apenas podem votar os eleitores presentes.

Artigo 64º

(Interrupção das operações eleitorais)

1. Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se no círculo se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

2. No caso de não realização da votação por a mesa não se ter podido constituir ou por qualquer tumulto ou grave perturbação da ordem pública realizar-se-á nova votação no segundo dia posterior ao da primeira, tratando-se de primeiro sufrágio.

3. Ocorrendo alguma calamidade no primeiro sufrágio ou qualquer das circunstâncias impeditivas da votação, tratando-se de segundo sufrágio, será a eleição efectuada no sétimo dia posterior.

4. Nos casos referidos nos números anteriores consideram-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

5. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento compete ao delegado da Comissão Nacional de Eleições.

6. No caso de nova votação, nos termos dos nºs 3 e 4 não se aplica o disposto na primeira parte do nº 3 do artigo 22º e no artigo 67º e os membros das mesas serão nomeados pela Assembleia Municipal respectiva.

7. Se se tiver revelado impossível a repetição da votação prevista nos nºs 2 e 3 por quaisquer das causas previstas no nº 1, proceder-se-á à realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta.

Artigo 65º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos demais membros desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providencias necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados, os que forem portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma perturbarem a ordem pública.

Artigo 66º

(Proibição da presença de não eleitores)

1. O presidente da assembleia de voto deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, seus mandatários ou delegados das candidaturas.

2. Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias de voto em ordem à obtenção de imagem ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral. Esses agentes, devidamente credenciados pela Direcção-Geral da Comunicação Social, deverão, designadamente:

- a) Identificar-se perante os membros da mesa antes de iniciarem a sua actividade;
- b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto, a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- c) Não obter outros elementos de reportagem quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de quinhentos metros, que igualmente possam violar o segredo do voto;
- d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

3. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só poderão ser transmitidos após o encerramento das assembleias de voto.

Artigo 67º

(Proibição da presença de força armada e excepções)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de cem metros é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou moral que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesma ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia, quer na sua proximidade ou, ainda, em caso de desobediência, poderá o presidente da mesa requisitar a presença de força armada, em regra por escrito ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos nºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

Artigo 68º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas admitidas à votação e impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a este diploma, os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiverem sido sorteados, nos termos do nº 2 do artigo 13º.

3. Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.

4. A impressão dos boletins de voto constitui encargo do Estado e é promovida pela Comissão Nacional de Eleições.

5. A Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral remeterá às Câmaras Municipais os boletins de voto para que sejam distribuídas às assembleias de voto, até à antevéspera da eleição, devendo entregar a cada uma, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia, mais trinta por cento.

6. Os presidentes das assembleias de voto prestarão contas à Câmara Municipal dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias de voto devolver à referida Câmara, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 69º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se à mesa, identificar-se-á perante o presidente. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, diz o seu nome em voz alta, e entrega-lhe um boletim de voto.

2. De seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí sozinho, marca uma cruz no quadro respectivo do candidato em que vota e dobra o boletim em quatro.

3. Após essa operação, o eleitor dirigir-se-á à mesa e introduzirá o boletim na urna que se encontra visível à frente do presidente da mesa. 4. Se na operação referida no nº 2, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de «inutilizado», rubrica-o e conserva-o para efeitos de prestação de contas à Câmara Municipal nos termos do artigo anterior.

5. Em caso de necessidade, o presidente da mesa pode esclarecer o eleitor sobre a forma de exercício do direito de voto, sem influir de modo algum na sua escolha.

6. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor retirar-se-á do local da votação.

Artigo 70º

(Votos em branco e nulos)

1. Corresponderá a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Corresponderá a voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não será considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 71º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas pode apresentar por escrito, reclamação, protesto ou contraprotostos sobre as operações eleitorais da mesma assembleia, instruindo-os com os documentos convenientes.

2. A mesa não poderá negar-se a admitir as reclamações, os protestos e os contraprotostos devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO II

Apuramento

Artigo 72º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará para o efeito do nº 6 do artigo 68º.

Artigo 73º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do nº 1 e dos boletins de votos contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Artigo 74º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores retirará os boletins da urna, um a um e anunciará em voz alta qual a candidatura votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência num quadro bem visível, os votos atribuídos a cada candidatura, bem como os votos em branco e votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e votos nulos. 3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contra-provas da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins e cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das candidaturas terão o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada candidatura e o número de votos em branco e nulos.

Artigo 75º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou de protestos)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos ao Tribunal da Comarca respectiva, com os documentos que lhe digam respeito.

Artigo 76º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto serão metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda da Comissão Nacional de Eleições.

2. Esgotado o prazo para a interposição de recursos ou decididos estes, a Comissão Nacional de Eleições promoverá a destruição dos boletins.

Artigo 77º

(Acta das operações eleitorais)

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta constarão:

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) o número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) Os números de inscrição nos cadernos de recenseamento dos eleitores inscritos que não votaram;
- f) O número de votos obtidos por cada candidato e o de votos em branco ou nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem a que se refere o nº 3 do artigo 73º, com a indicação precisa das diferenças notadas, se as houver;
- i) Qualquer outra ocorrência que a mesa julgar digna de menção;
- j) O número de reclamações, protestos e contra-protestos apensos à acta.

Artigo 78º

(Comunicação dos resultados)

1. No dia imediato ao da eleição e apuramento, o presidente da assembleia de voto comunicará pela via mais rápida, ao presidente da Câmara Municipal o resultado da votação e enviar-lhe-á, também pela via mais rápida, as actas, os cadernos e os documentos respeitantes à eleição.

2. O Presidente da Câmara Municipal remeterá à Comissão Nacional de Eleições a documentação referida no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

SECÇÃO I

Apuramento Geral

Artigo 79º

(Apuramento geral)

1. O apuramento geral da eleição e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio, de harmonia com o artigo 10º e seguintes, compete à Comissão Nacional de Eleições, funcionando como assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às oito horas do dia posterior ao da eleição, na respectiva sede.

2. Os candidatos e os mandatários dos candidatos poderão assistir sem direito a voto mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto, os trabalhos da Comissão Nacional de Eleições, funcionando como assembleia de apuramento geral.

Artigo 80º

(Elementos de apuramento geral)

O apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto.

Artigo 81º

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) Na decisão sobre se deve ou não contar-se os boletins de votos sobre os quais tenha recaído reclamação e protesto;
- b) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no território eleitoral;
- c) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato e do número de votos em branco e nulos;
- d) Na determinação do candidato eleito.

Artigo 82º

(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente da Comissão Nacional de Eleições e, em seguida, publicado através da Rádio, da Imprensa e de afixação de edital à porta do edifício em que a Comissão funcionar.

Artigo 83º

(Acta do apuramento geral)

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 79º e decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições enviará à Mesa da Assembleia Nacional e ao Governo um exemplar da acta.

3. O terceiro exemplar da acta bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, serão entregues ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça o qual os conservará e guardará sob sua responsabilidade.

Artigo 84º

(Mapa nacional de eleição)

A Comissão Nacional de Eleições elaborará e fará publicar no *Boletim Oficial* nos oito dias subsequentes ao apuramento geral um mapa oficial com o resultado das eleições do qual deve constar:

- a) O número de eleitores inscritos;
- b) O número de votantes no território nacional e no estrangeiro e a respectiva conversão;
- c) O número de votos em branco e nulos;
- d) O número, com a respectiva percentagem de votos atribuídos a cada candidato.

SECÇÃO II

Segundo Sufrágio

Artigo 85º

(Segundo sufrágio)

Ao segundo sufrágio, além das disposições específicas, aplica-se as disposições gerais da legislação que regulam a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações.

Artigo 86º

(Candidatos admitidos ao segundo sufrágio)

1. A Comissão Nacional de Eleições fornecerá ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos dois dias seguintes à realização do primeiro sufrágio, os resultados do escrutínio provisório.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, tendo por base os resultados referidos no número anterior, indica por edital, até às dezoito horas do terceiro dia seguinte ao da votação, os candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

3. No mesmo dia, e após a publicação do edital referido no número anterior, o Presidente do Supremo Tribunal procede ao sorteio das candidaturas provisoriamente admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

Artigo 87º

(Assembleias de voto e delegados)

1. Para o segundo sufrágio manter-se-ão a constituição e locais de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respectivas mesas.

2. Até ao quinto dia anterior ao da realização do segundo sufrágio os candidatos ou os respectivos mandatários poderão designar delegados das candidaturas, entendendo-se, se o não fizerem, que confirmam os designados para o primeiro sufrágio, seguindo-se os termos previstos no artigo 26º, nomeadamente no que se refere à assinatura e autenticação das credenciais.

CAPÍTULO III

Contencioso Eleitoral

Artigo 88º

(Recurso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificam.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários.

3. A petição especificará o fundamento de facto e de direito de recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

4. Cabe ao Supremo Tribunal de Justiça, em plenário, apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no nº 2, referentes a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial.

Artigo 89º

(Tribunal competente, processo e prazo)

1. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos parcial e geral, perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia.

3. Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Supremo Tribunal de Justiça, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições, ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Primeiro Ministro.

Artigo 90º

(Nulidades das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula quando se verificarem ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Anulada a eleição de uma assembleia de voto os actos eleitorais correspondentes serão repartidos no oitavo dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

TÍTULO VI

Ílícito Eleitoral

CAPÍTULO I

Ílícito Penal

SECÇÃO I

Princípios Gerais

Artigo 91º

(Concorrência com infracções mais graves)

As penalidades cominadas no presente diploma, não excluem a aplicação de penas mais graves pela prática de infracções punidas pela lei em vigor.

Artigo 92º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais das penas cominadas neste diploma:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) O facto de o agente intervir especificamente na administração eleitoral.

Artigo 93º

(Suspensão do exercício de direitos políticos)

A condenação a pena de prisão superior a um ano por infracção prevista e punida por este diploma será obrigatoriamente acompanhada de condenação com suspensão de exercício de direitos políticos de um a cinco anos.

Artigo 94º

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data da eleição.

Artigo 95º

(Candidatura de cidadãos inelegíveis)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 96º

(Subscrição de mais de um candidatura)

1. Aquele que dolosamente violar o disposto no nº 2 do artigo 12º será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos.

2. Em caso de mera negligência a pena será de prisão até um ano.

SECÇÃO II

Infracções Relativas à Campanha Eleitoral

Artigo 97º

(Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade)

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 32º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até dois anos.

Artigo 98º

(Utilização indevida de nome ou símbolo)

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar o nome de um candidato ou símbolo de qualquer candidatura com o intuito de os prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

Artigo 99º

(Utilização de publicidade comercial)

Aquele que infringir o disposto no artigo 45º será punido com multa de dez mil a sessenta mil escudos.

Artigo 100º

(Violação dos deveres da Rádio e Televisão)

A violação pela Televisão Nacional de Cabo Verde e pela Rádio Nacional de Cabo Verde do disposto nos artigos 40º e 41º será punida por cada infracção cometida com multa de vinte mil escudos. Para além disso, os respectivos directores e o responsável pelo programa serão punidos com multa de dez mil a vinte mil escudos.

Artigo 101º

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

Artigo 102º

(Reuniões, comício, desfile ou cortejos ilegais)

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 36º será punido com multa de vinte mil a oitenta mil escudos.

Artigo 103º

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma utilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou desfigurado ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de ocultar será punido com prisão até seis meses e multa de dez mil a cinquenta mil escudos.

2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu conhecimento ou contiver material francamente desactualizado.

Artigo 104º

(Desvio de correspondência)

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer candidatura será punido com prisão até dois anos e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

Artigo 105º

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

Aquele que no dia da eleição ou no dia anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de dez mil a cinquenta mil escudos.

Artigo 106º

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 38º será punido com prisão até um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

Artigo 107º

(Receitas ilícitas das candidaturas)

Os candidatos ou os mandatários das candidaturas propostas à eleição que infringirem o disposto no artigo 54º serão punidos com prisão até dois anos e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

Artigo 108º

(Não contabilização de despesas de campanha)

1. Os candidatos que infringirem o disposto no artigo 54º deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas, serão punidos com multa de trinta mil a cento e cinquenta mil escudos.

2. No caso previsto no nº 1 responderão solidariamente pelo pagamento das multas os subscritores das candidaturas.

3. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, não as comunique à Comissão Nacional de Eleições até quinze dias sobre o dia

da eleição, para efeitos do cumprimento do artigo 54º, será punido com prisão até seis meses e multa de quinze mil a quarenta mil escudos.

SECÇÃO III

Infracções Relativas à Eleição

Artigo 109º

(Violação da capacidade eleitoral)

1. Aquele que não possuindo capacidade eleitoral se apresentar a votar será punido com multa de cinco mil a quarenta mil escudos, salvo as excepções previstas na lei penal.

2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

Artigo 110º

(Admissão ou exclusão abusiva de voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver será punido com pena de prisão até dois anos e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

Artigo 111º

(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com pena de prisão de três a seis meses e multa de dez mil a cinquenta mil escudos.

Artigo 112º

(Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou que usar de engano, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar, será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma, ou a violência for exercida por mais de cinco pessoas, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos e multa de trinta mil a trezentos mil escudos.

Artigo 113º

(Não exibição da urna)

O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início de votação será punido com multa de dois mil a vinte mil escudos.

Artigo 114º

(Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início de votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de trinta mil a trezentos mil escudos.

Artigo 115º

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de trinta mil a trezentos mil escudos.

2. As mesmas penas serão aplicadas aos membros da Comissão Nacional de Eleições que no acto de apuramento geral cometer os actos previstos no número anterior.

Artigo 116º

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer delegação das candidaturas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opôr-se a que ele exerça todos os poderes que lhe são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 117º

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O presidente da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão de três meses a um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

Artigo 118º

(Obstrução dos candidatos, mandatários e delegados de candidaturas)

O candidato, mandatário ou delegado das candidaturas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

Artigo 119º

(Perturbações das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, será punido com prisão de três dias a um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será punido com multa de dois mil a vinte mil escudos.

3. A mesma pena do número anterior, agravada com prisão de três meses, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.

Artigo 120º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte das mesas das assembleias de voto e sem motivo de força maior ou justa causa não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de cinco mil a quinze mil escudos.

Artigo 121º

(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas de assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de trinta mil a trezentos mil escudos.

Artigo 122º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 123º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, protesto ou contraprotesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, será punido com multa de dez mil a trinta mil escudos.

Artigo 124º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas à eleição, previstas neste diploma, ou retardar injustificadamente o seu cumprimento, será, na falta de incriminação especial, punido, consoante a gravidade da infracção, com pena de prisão de três dias a um ano e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

Artigo 125º

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou deficiente a votar e, dolosamente, exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 126º

(Violação de segredo de voto)

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até quinhentos metros usar coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor será punido com prisão até seis meses.

2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até quinhentos metros, revelar em que candidatura vai votar ou votou será punido com multa de quinhentos a dois mil e quinhentos escudos.

Artigo 127º

(Abusos de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou outra pessoa colectiva pública e o Ministro de qualquer culto, que abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar nela será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 128º

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar, impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve ou não participou na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa até cinquenta mil escudos, sem prejuízo da readmissão no emprego se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 129º

(Corrupção eleitoral)

1. Aquele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagens ou de estada ou de pagamento de alimentação ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de vinte mil a cento e cinquenta mil escudos.

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 130º

(Não comparência de força armada)

3. Sempre que seja necessária a presença da força armada nos casos previstos no artigo 67º n.º, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Artigo 131º

(Foro competente)

São competentes para julgamento das infracções previstas neste diploma os Tribunais de Comarca.

CAPÍTULO II

Ilícito Disciplinar

Artigo 132º

(Responsabilidade disciplinar)

Todas as infracções previstas neste diploma constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 133º

(Boletim de voto para candidato único)

1. Quando no regime previsto na presente lei para as candidaturas ao cargo de Presidente da República, o processo eleitoral deva prosseguir e ultimar-se, com um único candidato, não se utilizará o boletim de voto referenciado no artigo 68º.

2. Ocorrido o caso previsto no número anterior utilizar-se-á o boletim de voto para candidato único, contendo o nome do candidato e respectiva fotografia, tipo passe de tamanho reduzido, seguido de dois quadrados em branco um abaixo do outro com as inscrições sim ou não à direita de cada quadrado.

Artigo 134º

(Certidões)

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado no prazo de três dias:

- a) Todas as certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento parcial e geral.

Artigo 135º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior bem como as declarações previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 14º e o requerimento e a certidão previstos no nº 6 do mesmo artigo;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contra-protestos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.

Artigo 136º

(Direito subsidiário)

Em tudo que não estiver regulado na legislação referente a eleição do Presidente da República, aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto a processo declarativo.

Artigo 137º

(Conservação de documentação eleitoral)

1. Toda a documentação relativa à apresentação de candidaturas será conservada durante o prazo de cinco anos a contar da data de tomada de posse do candidato eleito.

2. Decorrido aquele prazo um exemplar da documentação referida no artigo 14º será transferido para o Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 138º

(Competência das embaixadas e consulados)

As competências atribuídas neste diploma à Câmara Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal serão exercidas no estrangeiro pelo Embaixador ou Consul, consoante os casos.

Lei nº 118/IV/94

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a Lei Eleitoral para os órgãos dos municípios, anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 21 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Assinada em 29 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*

LEI ELEITORAL

PARA OS ÓRGÃOS DOS MUNICÍPIOS

TÍTULO I

Capacidade Eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade Eleitoral Activa

Artigo 1º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores dos órgãos dos municípios os cidadãos cabo-verdianos maiores de dezoito anos com residência habitual na área de jurisdição do respectivo município e nela recenseados, salvo o disposto no artigo 4º.

Artigo 2º

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para os órgãos dos municípios os cidadãos cabo-verdianos maiores de dezoito anos que não se encontrem abrangidos por nenhuma incapacidade eleitoral.

Artigo 3º

(Capacidade eleitoral dos estrangeiros e apátridas)

1. São igualmente eleitores os estrangeiros e apátridas com residência habitual em Cabo Verde há mais de três anos.

2. São ainda elegíveis os estrangeiros e apátridas com residência habitual em Cabo Verde há mais de cinco anos.

Artigo 4º

(Incapacidades eleitorais)

Não são eleitores:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado em virtude de anomalia psíquica ou surdez-mudez;
- b) Os notoriamente reconhecidos como doentes mentais ainda que não interditos por sentença quando internados em estabelecimento de saúde mental ou como tais forem declarados em atestado médico;
- c) Os definitivamente condenados por crime doloso enquanto não tiverem cumprido a respectiva pena;
- d) Os que se encontram suspensos do exercício dos seus direitos políticos, por sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO II

Inelegibilidades e incompatibilidades

Artigo 5º

(Inelegibilidades)

Não podem ser eleitos para os órgãos municipais:

- a) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;
- b) Os militares no activo;
- c) Os membros da Polícia de Ordem Pública;
- d) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços do município respectivo;
- e) Os membros da Comissão Nacional de Eleições e seus delegados.

Artigo 6º

(Suspensão de funções)

Os Presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem às eleições suspenderão as suas funções com trinta dias de antecedência em relação ao dia das eleições, sem prejuízo dos direitos e regalias inerentes ao cargo.

Artigo 7º

(Incompatibilidade)

1. Os agentes da administração municipal quando eleitos para órgãos executivos suspenderão as funções que desempenham.

2. O cidadão que se encontrar, após a eleição ou nomeação, na situação prevista no número anterior deverá optar por um dos cargos e será substituído, enquanto durar a incompatibilidade, pelo seguinte da lista.

TÍTULO II

Organização do sistema eleitoral

CAPÍTULO I

Organização do colégio eleitoral

Artigo 8º

(Círculos eleitorais dos municípios)

1. Para efeitos de eleições dos titulares dos órgãos municipais o círculo eleitoral corresponde ao território do município respectivo.

2. Cada círculo eleitoral corresponderá a um colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos eleitores nele inscrito.

Artigo 9º

(Composição das Assembleias Municipais)

As Assembleias Municipais são compostas por vinte e um membros para municípios de população superior a trinta mil habitantes, de dezasete membros para municípios de população compreendida entre dez mil e trinta mil habitantes e de treze membros para municípios de população inferior a dez mil habitantes.

Artigo 10º

(Composição da Câmara Municipal)

As Câmaras Municipais são compostas por nove membros para os municípios de população superior a trinta mil habitantes, de sete para os municípios de dez mil a trinta mil e de cinco para os municípios de população inferior a dez mil habitantes.

CAPÍTULO II

Regime de eleição

Artigo 11º

(Princípios gerais)

Os titulares dos órgãos dos municípios são eleitos por um período de quatro anos, por sufrágio livre, universal, igual, directo e secreto.

Artigo 12º

(Modo de eleição)

1. Os titulares da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal são eleitos por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

2. É eleito Presidente da Câmara o primeiro candidato da lista mais votada para a câmara municipal, ou, no caso de vacatura, o que lhe seguir na lista.

Artigo 13º

(Organização das listas)

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e a indicação dos suplentes em número estatuído pelo artigo 14º do presente diploma.

2. Os candidatos de cada lista considerar-se-ão ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

3. As listas propostas por grupos de cidadãos eleitores serão identificadas por uma denominação não superior a cinco letras, sigla e símbolo, que não se confundam com os dos partidos políticos.

Artigo 14º

(Suplentes)

Conjuntamente com os membros efectivos eleitos para os órgãos municipais serão eleitos, nos mesmos termos, membros suplentes, entre o mínimo de um terço e o máximo de um meio dos mandatos atribuídos a cada órgão, arredondados por excesso.

Artigo 15º

(Preenchimento de lugares vagos)

Em caso de vacatura de lugares, estes serão preenchidos pelos membros suplentes da lista de cada candidato a que pertencer o membro substituído, em conformidade com a ordenação constante da mesma lista.

Artigo 16º

(Critério de eleição)

1. A conversão dos votos em mandatos para a assembleia municipal far-se-á em obediência ao método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, nos termos da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional.

2. A conversão dos votos em mandatos para a Câmara Municipal far-se-á nos mesmos termos do nº 1, sem prejuízo do disposto no nº 3.

3. Se uma das listas concorrentes à Câmara Municipal obtiver a maioria absoluta dos votos válidamente expressos, ser-lhe-á conferida a totalidade dos mandatos.

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data da eleição

Artigo 17º

(Marcação da data da eleição)

1. O Governo marcará por decreto a data da eleição dos titulares dos órgãos municipais, com a antecedência mínima de setenta e cinco dias, ouvidos os partidos políticos.

2. O decreto que marcar a data da eleição indicará, igualmente, se se trata de eleições gerais nos municípios ou eleições relativas a um ou mais municípios.

CAPÍTULO II

Apresentação de candidatos

Artigo 18º

(Poder de apresentação de candidatura)

As listas para a eleição dos titulares dos órgãos dos municípios são apresentadas:

- a) Pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos;
- b) Por cidadãos recenseados na área do município correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500.

Artigo 19º

(Restrição ao poder de apresentação de candidaturas)

Nenhum proponente de lista de candidatos poderá apresentar mais de uma lista num círculo eleitoral para a eleição dos titulares dos órgãos municipais.

Artigo 20º

(Proibição de candidaturas)

Ninguém pode ser candidato às eleições por mais de um município, nem para mais do que um órgão municipal.

Artigo 21º

As listas de candidatos para os órgãos municipais, são apresentadas perante o Juiz da Comarca respectiva até ao quinquagésimo dia anterior ao dia da eleição.

Artigo 22º

(Requisitos formais de apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega da lista, contendo o nome completo, a idade, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidaturas.

2. Da declaração de candidaturas deverá constar que o candidato:

- a) Não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;
- b) Não se candidata por qualquer outro círculo eleitoral;
- c) Aceita a candidatura pelo proponente da lista;
- d) Concorda com o mandatário indicado na lista.

3. Cada lista será instruída com documentos que façam provas bastantes da capacidade eleitoral dos candidatos, nomeadamente fotocópia do cartão de eleitor ou certidão de recenseamento e registo criminal.

Artigo 23º

(Mandatários da lista)

1. Os candidatos das listas designarão, entre eles ou entre os eleitores inscritos no respectivo município, um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais, dando disso conhecimento ao Tribunal da Comarca respectiva e à Câmara Municipal.

2. A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolherá aí domicílio para o efeito de poder ser notificado.

Artigo 24º

(Recepção de candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das listas o Juiz verificará, dentro dos três dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 25º

(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, o Juiz mandará notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para as suprir no prazo de três dias.

Artigo 26º

(Rejeição de candidatos)

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o número de candidatos e suplentes estabelecidos.

2. O mandatário da lista será imediatamente notificado da rejeição dos candidatos inelegíveis para o efeito de se proceder à sua correcta e definitiva substituição, nos mesmos termos do previsto no artigo 4º, no prazo de quatro dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

3. Findo o prazo previsto no número precedente, o Juiz fará operar nas listas as rectificações requeridas pelos respectivos mandatários no prazo de quarenta e oito horas e mandará dar publicidade às listas rectificadas.

Artigo 27º

(Recursos)

1. Das decisões do Juiz relativas à apresentação de candidaturas poderão recorrer, até dois dias após a notificação da decisão, para o Supremo Tribunal de Justiça, os candidatos e/ou seus mandatários.

2. O Supremo Tribunal de Justiça decidirá, em definitivo, no prazo de três dias.

3. Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, será dada publicidade à relação completa e de todas as listas admitidas.

Artigo 28º

(Nova publicação da lista)

1. O Juiz enviará ao presidente da assembleia de voto as listas de candidaturas.

2. No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais a afixar à porta e no interior das assembleias de voto.

Artigo 29º

(Sorteio das listas)

Até ao trigésimo dia anterior ao dia da eleição, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários, o Juiz procederá ao sorteio das listas para o efeito de lhes atribuir uma ordem de voto, lavrando-se auto do sorteio.

Artigo 30º

(Comunicação à Comissão Nacional de Eleições)

1. O Magistrado Judicial comunicará o resultado do sorteio à Direcção dos Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas.

2. A Comissão Nacional de Eleições providenciará no sentido de os boletins de voto serem elaborados de acordo com as prescrições legais.

Artigo 31º

(Imunidade dos candidatos)

1. Salvo caso de flagrante delito a que corresponda pena superior a dois anos, nenhum candidato pode ser preso ou perseguido criminal ou disciplinarmente.

2. Nos casos previstos no número anterior o processo só poderá seguir os seus trâmites legais após a proclamação dos resultados da eleição.

Artigo 32º

(Substituição de candidatos)

1. Até dez dias antes do designado para a eleição haverá lugar à substituição de candidatos nos seguintes casos:

- a) Doença que determine incapacidade física ou anomalia psíquica;
- b) Falecimento até quinze dias antes do designado para a eleição.

2. Nos demais casos, ou na falta e substituição, os suplentes passarão a efectivos e será reduzido o número daqueles.

Artigo 33º

(Nova publicação da lista)

Proceder-se-á à nova publicação da lista em caso de substituição de candidatos ou de anulação da decisão de rejeição de qualquer lista.

Artigo 34º

(Desistência)

1. É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia da eleição.

2. A desistência deverá ser comunicada pelos proponentes das listas ao Magistrado Judicial que providenciará no sentido de evitar a votação nessa lista.

Artigo 35º

(Assembleia de voto)

1. A mesa da Assembleia Municipal e os mandatários das listas, por maioria de dois terços, determinarão o número e os locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas, a tudo dando a necessária publicidade.

2. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios que ofereçam as indispensáveis condições de espaço, segurança e acesso. Na falta de edifício público adequado recorrer-se-á a um edifício particular, requisitado para o efeito.

3. As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para as eleições, às sete horas da manhã, em todo o território nacional.

Artigo 36º

(Constituição da mesa)

1. Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa será composta por um presidente e respectivo suplente, três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores, todos designados por um colégio constituído pelos membros da mesa da Assembleia Municipal e os mandatários das listas concorrentes, por maioria de dois terços, devendo também o colégio designar os respectivos suplentes.

3. A composição da mesa será afixada em edital, imediatamente antes do início dos trabalhos, à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

4. Os membros da mesa devem estar inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto e saber ler e escrever português.

5. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa de assembleia de voto.

Artigo 37º

(Reunião da mesa)

A mesa da assembleia de voto não poderá reunir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia, nem em local diverso do que tiver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da respectiva eleição.

Artigo 38º

(Permanência da mesa)

1. Constituída a mesa, não poderá ser alterada, salvo razão de força maior. Da alteração e das suas razões será dada publicidade em edital a afixar à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 39º

(Representante dos mandatários)

1. Em cada assembleia de voto haverá um representante dos mandatários das listas de candidaturas admitidas à eleição.

2. Os mandatários das listas deverão comunicar ao presidente da mesa a identidade do seu representante, bem como a de um suplente, credenciando-os devidamente.

3. Os representantes dos mandatários e os respectivos suplentes deverão estar inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à respectiva assembleia de voto, saber ler e escrever português e a sua falta não poderá ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio.

Artigo 40º

(Poderes do representante do mandatário)

O representante do mandatário terá os seguintes poderes e prerrogativas:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma a que possa fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
- b) Não ser detido durante o funcionamento da assembleia de voto a não ser em flagrante delito de crime punível com pena superior a dois anos;
- c) Obter todas as certidões que requerer sobre as operações de votação e apuramento.

Artigo 41º

(Cadernos eleitorais)

1. Logo que definidas as assembleias de voto, a Comissão de Recenseamento, com o apoio dos serviços administrativos da Câmara Municipal, providenciará no sentido de serem extraídas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para ser entregue uma cópia ou fotocópia a cada um dos escrutinadores e aos representantes dos mandatários das listas.

2. As cópias ou fotocópias referidas no número anterior deverão ser entregues antes do início dos trabalhos da respectiva assembleia de voto.

Artigo 42º

(Outros elementos de trabalho de mesa)

A Comissão de Recenseamento, com o apoio dos serviços administrativos da Câmara Municipal, enviará a cada presidente de mesa de assembleia de voto, até três dias antes do designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura assinado pelo presidente daquela comissão ou pelo delegado desta, com todas as folhas devidamente rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

CAPITULO III

Campanha Eleitoral

Artigo 43º

(Período da campanha)

O período da campanha eleitoral inicia-se no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às zero horas da véspera do dia marcado para a eleição.

Artigo 44º

(Promoção e realização da campanha)

A promoção e realização da campanha eleitoral caberá sempre às entidades proponentes de listas e aos candidatos.

Artigo 45º

(Âmbito da campanha)

As entidades referidas no artigo antecedente poderão livremente realizar campanha na área da autarquia a que respeita a eleição.

Artigo 46º

(Igualdade de oportunidade das candidaturas)

1. As entidades proponentes de listas, têm direito a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem livremente, e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos candidatos.

Artigo 47º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

1. Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

2. Os titulares dos órgãos e os agentes referidos no número antecedente não poderão, nessa qualidade, intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

Artigo 48º

(Liberdade de expressão e de reunião)

1. As entidades referidas no artigo 18º bem como os cidadãos em geral gozam do direito de livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, disciplinar e criminal.

2. É ainda garantida a liberdade de reunião para fins eleitorais, no respeito pela ordem pública e pelos direitos e legítimos interesses de terceiros.

Artigo 49º

(Publicações de carácter jornalístico)

As publicações noticiosas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral darão tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas e rege-se-ão na estrita obediência pela legislação respeitante à imprensa.

Artigo 50º

(Proibição de publicidade comercial)

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

Artigo 51º

(Excepção)

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável aos edifícios, espaços e publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade dos proponentes de candidaturas.

Artigo 52º

(Garantia de espaços especiais)

1. Os órgãos competentes dos municípios, deverão estabelecer, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais, em locais certos, destinados à realização de reuniões, à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. A distribuição destes espaços será feita de modo não discriminatório, garantida a igualdade de condições e oportunidade a todos os proponentes de candidaturas e candidatos.

Artigo 53º

(Requisição)

Os órgãos competentes dos municípios em caso de comprovada carência poderão requisitar para fins de campanha eleitoral as salas de espectáculo ou recintos, que se mostrarem necessários, devendo os custos serem suportados pelos proponentes das candidaturas que as utilizarem.

Artigo 54º

(Cedência de uso)

Os órgãos competentes dos municípios procurarão assegurar, na medida do possível, a cedência do uso para fins de campanha eleitoral, de edifícios e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no município em que se situar o edifício ou recinto.

TITULO IV**Eleição****CAPITULO I****Sufrágio**

Artigo 55º

(Pessoalidade de voto)

O direito de sufrágio só pode ser exercido directamente pelo cidadão eleitor.

Artigo 56º

(Unicidade de voto)

A cada eleitor somente é permitido votar uma vez.

Artigo 57º

(Dever de votar)

O sufrágio não é obrigatório, mas constitui um dever cívico.

Artigo 58º

(Segredo de voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de quinhentos metros, ninguém poderá revelar em que sentido vai votar ou votou.

Artigo 59º

(Votos dos cegos)

Os cegos votarão acompanhados de um cidadão eleitor, por si escolhido, que garantirá a fidelidade de expressão do seu voto e ficará obrigado a absoluto sigilo.

Artigo 60º

(Requisitos de exercício de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 61º

(Local do exercício do sufrágio)

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

Artigo 62º

(Abertura de votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o nº 3 do artigo 36º, procederá com os restantes membros da mesa e os representantes mandatários das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos possam, certificar-se de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votam o presidente, os vogais e os representantes dos mandatários das listas.

Artigo 63º

(Ordem de votação)

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 64º

(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Artigo 65º

(Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores na Assembleia de voto far-se-á até às dezoito horas.

2. Depois da hora referida no número anterior apenas poderão votar os eleitores presentes.

3. O Presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das dezoito horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 66º

(Interrupção das operações eleitorais)

1. Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir ou ocorrer qualquer anomalia que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na área correspondente à assembleia de que se trata se registar alguma calamidade ou grave perturbação de ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos dois dias anteriores.

2. No caso previsto no número anterior, será a eleição repetida no dia seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida.

3. Na hipótese de, pelas mesmas razões, se tornar impossível a repetição completa da votação prevista no número anterior, não voltará a mesma a repetir-se, sem que esse facto invalide o resultado geral das eleições.

4. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar previsto nos nºs 1 e 3, compete ao Magistrado Judicial.

Artigo 67º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados, os que forem portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbarem a ordem pública.

Artigo 68º

(Proibição de presença de não eleitores)

O presidente da assembleia deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar do candidato ou mandatário da lista.

Artigo 69º

(Proibição da presença de força armada e excepções)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de cinquenta metros é proibida a presença de forças armadas, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coação de ordem física ou moral que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesma ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia, quer na sua proximidade ou, ainda, em caso de desobediência poderá o presidente da mesma requisitar a presença de forças armadas, em regra, por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos nºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere verificadas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

Artigo 70º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto são de forma rectangular e impressos em papel liso e não transparente com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação e são de cores diferentes para a Assembleia Municipal e para a Câmara Municipal, devendo ainda neles constar a menção expressa do órgão para cuja votação se trata e o respectivo símbolo representativo, nos termos que forem definidos por portaria do membro do Governo responsável pelo Poder Local.

2. Em cada boletim de voto são impressos as denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos ou coligações bem como dos grupos de cidadãos concorrentes, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada.

3. Os membros da mesa da Assembleia Municipal e os mandatários das listas concorrentes procederão à distribuição dos boletins de voto pelos presidentes das assembleias de voto, até à antevéspera da eleição, devendo entregar a cada um, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia, mais trinta por cento.

4. Os presidentes das assembleias de voto, prestarão contas ao colégio constituído pelos membros da mesa da Assembleia Municipal e os mandatários das listas concorrentes dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

5. Na linha correspondente a cada proponente figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

Artigo 71º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se à mesa, identificar-se-á perante o presidente. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, diz o seu nome em voz alta, e entrega-lhe um boletim de voto.

2. De seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí sozinho, marca uma cruz no quadro respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

3. Após essa operação, o eleitor dirigir-se-á à mesa e introduzirá o boletim na urna que se encontra visível à frente do presidente da mesa.

4. Se nessa operação o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de «inutilizado», rubrica-o e conserva-o para efeitos de prestação de contas ao colégio referido no nº 4 do artigo anterior.

5. Em caso de necessidade, o presidente da mesa pode esclarecer o eleitor sobre a forma de exercício do direito de voto, sem influir de modo algum na sua escolha.

6. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor retirar-se-á do local da votação.

Artigo 72º

(Voto em branco e voto nulo)

1. Corresponderá a voto em branco o boletim de voto em que não tenha sido feita qualquer marca.

2. Corresponderá a voto nulo o boletim de voto em que o eleitor tenha feito qualquer corte ou desenho, escrito qualquer palavra ou votado em mais do que uma lista.

Artigo 73º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, mandatário ou representante deste, poderá apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto sobre as operações eleitorais da mesa da assembleia, juntando para o efeito os documentos convenientes.

2. A mesa não poderá negar-se a admitir as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final se entender que isso não afecta o andamento normal de votação.

4. Todas as deliberações da mesa serão fundamentadas e tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO II

Apuramento

Artigo 74º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará para o efeito do nº 4 do artigo 76º

Artigo 75º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do número 1 e dos boletins de votos contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de votos através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Artigo 76º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores retirará os boletins da urna e anunciará em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, os votos atribuídos a cada lista bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contraprova da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins e cada um dos lotes separados.

4. O mandatário da lista terá o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entender dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação de qualquer boletim, produzi-las-á perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidos, terá o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco e nulos.

Artigo 77º

(Destino dos boletins de voto objectos de reclamação ou de protesto)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos ao Magistrado Judicial com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 78º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto serão remetidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda da Câmara Municipal.

2. Esgotado o prazo para a interposição de recursos ou decididos estes, a Câmara Municipal promoverá a destruição dos boletins.

Artigo 79º

(Acta das operações eleitorais)

1. Competirá ao Secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta constarão:

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos mandatários das listas ou dos seus representantes;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) Os nomes dos eleitores inscritos que não votaram;
- f) O número de votos obtidos por cada lista e o de votos em branco e nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências na contagem a que se refere o nº 3 do artigo 75º com a indicação precisa das diferenças notadas, se as houver;
- i) Qualquer outra ocorrência que a mesa julgar digna de menção;
- j) O número de reclamações, protestos e contra-protestos apensos à acta.

Artigo 80º

(Comunicação dos resultados)

No dia imediato ao da eleição e apuramento, o presidente da assembleia de voto comunicará, ao colégio constituído pela mesa da Assembleia Municipal e os mandatários das listas concorrentes o resultado da votação e enviar-lhe-á, pela via mais rápida, as actas, os cadernos e os documentos respeitantes à eleição.

Artigo 81º

(Apuramento geral)

1. A mesa da Assembleia Municipal e os mandatários das listas concorrentes funcionam como assembleia de apuramento geral, dentro dos três dias imediatos ao apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e à proclamação dos candidatos eleitos.

2. O apuramento geral poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das assembleias de voto, sem prejuízo da sua ulterior rectificação, se for caso disso, após o recebimento das actas das operações das assembleias de voto.

Artigo 82º

(Operação de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) Na decisão sobre se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenham recaído reclamação ou protesto;
- b) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes em cada círculo eleitoral;
- c) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista e do número de votos em branco e nulos;
- d) Na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- e) Na determinação dos candidatos pelas diversas listas.

Artigo 83º

(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados de apuramento geral serão proclamados pela assembleia de apuramento geral referida no artigo 81º e, em seguida, publicados através da comunicação social e da afixação de edital à porta do edifício da Câmara Municipal.

Artigo 84º

(Acta de apuramento geral)

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão as respectivas operações e resultados.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, enviará às mesas das assembleias municipais e ao membro do Governo que tiver a seu cargo a tutela da Administração Municipal, um exemplar da acta.

Artigo 85º

(Mapa de eleição)

A mesa da Assembleia Municipal e os mandatários das listas concorrentes elaborarão e farão publicar no *Boletim Oficial* um mapa oficial com o resultado total das eleições no município respectivo, do qual deve constar:

- a) O número de eleitores inscritos;
- b) O número de votantes;
- c) O número de votos em branco e nulos;
- d) O nome dos candidatos eleitos.

Artigo 86º

(Recursos contenciosos)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento em cada assembleia de voto, poderão ser objecto de reclamação ou protesto para a mesa respectiva, nos termos do artigo 25º e da decisão desta cabe recurso para o Tribunal da Comarca.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer além do apresentante da reclamação ou protesto, os candidatos pelo respectivo círculo e os seus mandatários.

3. A petição especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova.

Artigo 87º

(Prazos de recursos)

1. O recurso será interposto no prazo de dois dias a contar do dia da prática do acto objecto de reclamação ou protesto e deverá ser decidido no prazo de três dias.

2. A decisão deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

Artigo 88º

(Nulidade das eleições)

1. As votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo só serão julgadas nulas desde que se verifiquem ilegalidades que influam no resultado da eleição na assembleia ou no círculo de que se trata.

2. Anulada a eleição de uma assembleia de voto ou de todo um círculo, os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no oitavo dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

Artigo 89º

(Verificação de poderes)

Cada órgão municipal verificará os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

TÍTULO V

Ilícito Eleitoral

Artigo 90º

(Ilícito eleitoral - Remissão)

A matéria referente ao ilícito eleitoral no âmbito dos municípios é regulada pelas disposições legais constantes do Título V da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional e para as presidenciais.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 91º

(Passagem obrigatória de certidões)

1. A requerimento dos interessados, serão gratuita e obrigatoriamente realizados, passados ou emitidos, no mais curto prazo, não excedente a dois dias, os actos notariais e os certificados, certidões ou quaisquer outros documentos, legalmente necessários ao recenseamento eleitoral ou à instrução dos processos de apresentação de candidaturas.

2. Serão também obrigatoriamente passados, a requerimento de qualquer interessado e no prazo máximo de cinco dias, as certidões do apuramento geral.

Artigo 92º

(Dispensa de serviço)

1. Os candidatos a Presidente da Câmara Municipal têm direito à dispensa de serviço a partir do décimo dia anterior ao início da campanha eleitoral.

2. Os candidatos à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal têm direito à dispensa de serviço, durante o período de campanha eleitoral.

Artigo 93º

(Verificação dos poderes)

Os poderes atribuídos a cada órgão municipal para a verificação dos poderes dos candidatos proclamados eleitos serão exercidos na primeira eleição nos conselhos deliberativos.

Artigo 94º

(Subsídio de campanha)

1. No Orçamento do Estado será prevista uma contribuição para as campanhas eleitorais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado e a representatividade de cada lista concorrente, expressa pelo número de votos obtidos.

2. A contribuição do Estado não excederá duzentos escudos por cada voto obtido em cada uma das eleições para a Assembleia Municipal e para a Câmara Municipal.

3. A contribuição será paga no prazo máximo de seis meses a contar da data das eleições, a requerimento do proponente de lista, dirigido ao membro do Governo responsável pelo sector das Finanças e acompanhado de uma relação das despesas de campanha e respectivos justificativos, isentos de imposto de selo.

Resolução nº 87/V/94

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único

É designado, nos termos do disposto na alínea b) nº 1 do artigo 7º e do nº 3 do artigo 10º da Lei nº 91/III/90, de 27 de Outubro, o senhor Arlindo Vicente Silva para o Conselho de Comunicação Social, em substituição do senhor Ilídio Cruz.

Aprovada em 19 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 88/IV/94

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único

São designado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 79/IV/93, de 12 de Julho, os senhores João Quirino Spencer e Manuel de Jesus de Nascimento Delgado para o Conselho Nacional de Saúde, na qualidade de representantes dos utentes.

Aprovada em 19 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.